



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 13

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 6 DE FEVEREIRO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 1º, nº IV, do Regimento Interno, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 11 de fevereiro do ano em curso às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 29, de 1957, no Senado, e nº 3.697, de 1958, na Câmara), que extingue os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de janeiro de 1960.

Senador Filinto Müller

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

3.ª sessão conjunta

2.ª Sessão Legislativa Extraordinária,
da 4.ª Legislatura

Em 11 de Fevereiro de 1960, às 21,00 horas,
no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1957 e 3.697, de 1958, na Câmara dos Deputados, que extingue os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências; tendo Relatório sob n.º 1, de 1960, da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regimento Comum.

Relatório n.º 1, de 1960

Da Comissão Especial, incumbida de relatar o veto total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1957 (na Câmara, nº 3.697, de 1958), que extingue os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator: Ary Vianna.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, totalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1.957 (na Câmara, nº 3.697, de 1958), que extingue os cargos de depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

O PROJETO VETADO

O projeto vetado é o seguinte:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal, criados pelos Decretos ns. 24.230, de 12 de maio de 1934, e 24.601, de 6 de junho de 1934; pelo Decreto-lei nº 172, de 5 de janeiro de 1938, e pela Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

§ 1º Os atuais serventuários titulares vitalícios ficam em disponibilidade, percebendo proventos integrais de aposentadoria de seus respectivos padrões e com todos os direitos e vantagens assegurados pelas leis vigentes.

§ 2º O Poder Executivo aproveitará os atuais Depositários Judiciais nas vagas que ocorrerem, de padrão equivalente, na Justiça do Distrito Federal, obedecida a precedência de investidura na função.

§ 3º Os depósitos confiados aos atuais Depositários Judiciais deverão continuar com os mesmos, ressalvado, em qualquer hipótese, o direito desses serventuários ao recebimento das custas previstas no Regimento de Juntas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAZÕES DO PROJETO

O autor do projeto, Senador Kerginaldo Cavalcanti, justificando-o, diz que a Lei nº 3.186, de 24 de junho de 1957, ao revogar o Decreto-lei nº 8.951, de 28 de janeiro de 1946, revigorou o art.º 945 do Código de Processo Civil, suprimiu, praticamente, as funções que vinham sendo exercidas, no Foro do Distrito Federal, pelos Depositários Judiciais. E isso — adianta — porque o mencionado artigo da lei processual estabeleceu, ordenadamente, a maneira de ser efetivado o depósito no caso de penhora de bens. E, assim, na mesma ordem de idéias, conclui que, com a promulgação da citada Lei nº 3.186, ao Depositário Público voltou a competir o recebimento dos bens apreendidos por ordem judicial, ficando defessa aos Depositários Judiciais essa função, diante da revogação do Decreto nº 8.951, de 28 de janeiro de 1946.

A extinção dos cargos de que cogita o projeto estaria, assim, segundo o seu autor, na supressão das funções respectivas; todavia, como os Depositários Judiciais são serventuários titulares de ofício de justiça, conforme se depreende do art. 206, item VII, combinado com o art. 301, do Código de Organização Judiciária, em caráter de vitaliciedade, assegurado na Constituição Federal, art. 187, só podendo perder o cargo "em virtude de sentença judicial", como quer o art. 189 da Carta Magna, torna-se preciso assegurar-lhes a disponibilidade com os direitos e vantagens prescritos na legislação atual, o que é feito no § 1º do art. 1º do projeto.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em sua tramitação no Senado Federal, o projeto ora vetado mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, sendo que a primeira apresentou emenda su-

pressiva do art. 2º da proposição original, o qual autorizava o Poder Executivo a abrir, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito necessário para acudir às despesas decorrentes.

A supressão fora sugerida por se tratar de abertura de crédito ilimitado e teve o beneplácito dos demais órgãos técnicos do Senado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto teve pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, tendo recebido, em Plenário, duas emendas: a primeira mandando intercalar, no art. 1º, entre as palavras "extintos" e "os cargos", a expressão "quando vagarem", com o que ficaria assim redigida aquela disposição:

Art. 1º Ficam extintos quando vagarem os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal, criados pelos Decretos ns. 24.230, de 12 de maio de 1934 e 24.601, de 6 de junho de 1934; pelo Decreto-lei nº 172, de 5 de janeiro de 1938 e pela Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

A segunda emenda mandava suprimir o § 1º do art. 1º "verbis":

Art. 1º

§ 1º Os atuais serventuários titulares vitalícios ficam em disponibilidade, percebendo proventos integrais de aposentadoria de seus respectivos padrões e com todos os direitos e vantagens assegurados pelas leis vigentes.

Devolvido o projeto ao Senado, com as referidas emendas, não tiveram elas acolhimento por parte dessa Casa do Congresso.

RAZÕES DO VETO

Em suas razões, diz o Sr. Presidente da República, inicialmente que, nos termos do art. 67, § 2º, da Constituição Federal, "compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes e aumentem vencimentos". Assim, a contrário-sensu, é da competência exclusiva do Chefe do

Poder Executivo, a iniciativa das leis que extingam cargos públicos. E, sendo, a competência matéria de direito estrito, forçoso é reconhecer, consequentemente, a duvidosa constitucionalidade da proposição.

Além desse aspecto de que se reveste induz o Sr. Presidente da República que o projeto também atenta aos interesses nacionais. Nesse sentido, salienta que, com exceção de um cargo de Depositário Judicial criado pela Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, para ter exercício na 4ª Vara da Fazenda Pública, todos os demais cargos da mesma denominação foram criados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 3.186, de 1957, advogado para justificar a proposição.

Tal fato, aliás — prossegue o arrazoado — é suficientemente comprovado pela simples transcrição do art. 945 do Código do Processo Civil, pelo qual se verifica que esses serventuários continuam desempenhando as normais atribuições dos seus cargos.

Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece que o depósito dos bens penhorados seja feito:

I) no Banco do Brasil, Caixa Econômica, ou estabelecimento congênere, as quantias em dinheiro, títulos, folas, etc.

II) em mãos do próprio executado, se convier ao exequente ou julgar conveniente o juiz;

III) em mãos de depositário particular quando não houver depósito público ou estabelecimentos bancários;

IV) em mãos de Depositário Público ou móveis semoventes e imóveis.

Como se infere da norma acima transcrita, somente na hipótese dos itens I e II, é que os depósitos podem ser feitos em outros locais que não os depósitos públicos.

Sintetizando o exposto, cumpre acentuar que todas as atribuições dos Depositários Judiciais vêm sendo exercidas pelos seus titulares desde a criação dos respectivos cargos, desaparecendo tão somente a obrigatoriedade imposta pelo Decreto-lei nº 8.951, de

28 de janeiro de 1946, revogado pela Lei n.º 3.186, de 1957, que tinha como norma permanente apenas o Art. 1.º assim redigido:

"Art. 1.º Onde houver depósito judicial, a ele cabe, obrigatoriamente, a função, não se aplicando o disposto no Art. 945, do Código do Processo Civil".

E assim conclui o Sr. Presidente da República as suas razões:

"Claro está portanto, que a extinção dos referidos cargos contraria os interesses nacionais, acen-tuadamente no que tange aos depositários lotados nas Varas da Fazenda Pública. É que nesta hipótese muito sofreria a ação das Procuradorias Fazendárias nos feitos sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, obrigando os titulares das respectivas Varas a designarem depositários "ad-hoc", desconhecedores da função e das normas indispensáveis ao bom desempenho de seus cargos.

Acréscce, ainda, uma circunstância de excepcional importância. É que essas funções são exercidas sem ônus para os cofres públicos, e a extinção dos cargos equivaleria a um ônus imediato. De uma parte, correspondente às instalações a que seria obrigada a Fazenda Pública para a guarda dos numerosos bens penhorados, além da despesa para a sua apreensão e remoção, as quais certamente não interessarão aos depositários eventuais; e, de outra, a despesa resultante do pagamento dos proventos de disponibilidade desses serventurários".

CONCLUSÃO

Diante da exposição retro, acreditamos estarem os Srs. Congressistas devidamente habilitados ao exame do Veto aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1957.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 1960. — Saulo Ramos, Presidente. Ary Vianna, Relator. — Heribaldo Vieira. — Pereira da Silva. — Croacy de Oliveira.

COMISSÃO MISTA, DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 1957 (NA CÂMARA Nº 3.697, DE 1958), QUE EXTINGUE OS CARGOS DE DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1ª Reunião (de instalação) realizada em 4 de fevereiro de 1960

Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta, às quatorze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os srs. Senadores Ary Vianna, Saulo Ramos e Heribaldo Vieira e os senhores Deputados Pereira da Silva, Ferro Costa e Croacy de Oliveira reúne-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto aposto pelo senhor Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 29, de 1957, no Senado Federal e 3.697, de 1958 na Câmara dos Deputados, que extingue os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Na forma do Regimento, assume a presidência o sr. Heribaldo Vieira que, após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede à eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Saulo Ramos 5
Pereira da Silva 1

Para Vice-Presidente:

Heribaldo Vieira 5
Croacy de Oliveira 1

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		
Semestre	Cr\$	50,00
Ano	Cr\$	96,0
Exterior		
Ano	Cr\$	136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior		
Semestre	Cr\$	29,00
Ano	Cr\$	76,00
Exterior		
Ano	Cr\$	103,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,40 a cada exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

O sr. Saulo Ramos agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando em seguida o sr. Ary Vianna para relatar o veto Presidencial.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerra a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA, DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 1957 (NA CÂMARA Nº 3.697, DE 1958), QUE EXTINGUE OS CARGOS DE DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2ª Reunião, realizada em 5 de fevereiro de 1960

Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta, às quinze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os senhores senadores Saulo Ramos, Ary Vianna e Heribaldo Vieira e os se-

nhores deputados Pereira da Silva e Croacy de Oliveira reúne-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto aposto pelo sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 29, de 1957, no Senado Federal e 3.697, de 1958, na Câmara dos Deputados, que extingue os cargos de Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Deixa de comparecer, por motivo justificado o Deputado Ferro Costa. E' lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

O sr. Presidente Saulo Ramos, Presidente, concede a palavra ao sr. Ary Vianna, relator do Veto, que apresenta seu relatório expositivo do histórico do projeto veto, bem como das razões oferecidas pelo sr. Presidente da República.

Encerrada a reunião, o sr. Presidente agradece a presença dos membros da Comissão e em particular o trabalho do relator.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerra a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.
1.º Secretário — Senador Cunha Mello.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.

4.º Secretário — Senador Novaes Filho.
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente.
Cunha Mello.
Freitas Cavalcanti.

Gilberto Marinho.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Heribaldo Vieira.
Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretária).

LÍDERES E VICE-LÍDERES DA MAIORIA

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder — João Villasboas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder — Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima.
Saulo Ramos.
Barros Carvalho.

DA UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder — João Villasboas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder — Otávio Mangabeira.
Vice-Líder — Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder — Attilio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder — Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Velloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gallotti.
Victorino Freire.
Moura Andrade.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Barros de Carvalho.
Daniel Krieger.
Fernandes Fávora.
Saulo Ramos.
Irineu Bornhausen.
Fernando Corrêa.
Dix-Huit Rosado.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Rui Carneiro.
4. Jarbas Maranhão.
5. Taciano de Melo.
6. Eugênio de Barros.

PTB

1. Leonidas Mello.
2. Caiado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zacarias de Assunção.
5. Guido Mondin.

UDN

1. Milton Campos.
2. Padre Calazans.
3. Rui Palmeira.
4. Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valadares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Milton Campos.
Attilio Vivacqua.

SUPLENTE

PSD

1. Gaspar Velloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Gallotti.
4. Ari Viana.

PTB

1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Calado de Castro.

UDN

1. Afonso Arinos.
2. João Arruda.
3. João Villasboas.

Secretária — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Lino de Mattos. (*)
Lima Teixeira.
Alô Guimarães.
Taciano de Mello.
Leonidas de Mello.
Guido Mondim.
Joaquim Parente.

SUPLENTE

PSD

1. Eugênio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

PTB

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.

UDN

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretária — Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo.

Reuniões — Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB

1. Lima Teixeira.
2. Leonidas Melo.

UDN

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretária — Diva Gallotti — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Attilio Vivacqua.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valadares — Presidente.
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
3. Attilio Vivacqua.
4. Lima Teixeira.
5. Rui Palmeira.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Attilio Vivacqua.
Guido Mondim (2).

- (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
- (2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.
- (3) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.
- (4) Substituído temporariamente pelo Sr. Vivaldo Lima.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedito Valadares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Attilio Vivacqua.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedito Valadares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Taciano de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Attilio Vivacqua.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcêbispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Calado de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Attilio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.

Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.

Secretário — Sebastião Veiga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Velloso.
Públio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Attilio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Calado de Castro.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valadares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro. (2)
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valadares.

Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro (2).
Gaspar Velloso (4).
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães (3).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Argemiro de Figueiredo (1).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

SUPLENTE

PSD

1. Taciano de Melo.
2. Eugênio Barros.

PTB

1. Vivaldo Lima.

UDN

1. Fernandes Távora.
 2. Dix-Huit Rosado.
- Secretária — Alva Lirio Rodrigues.
Oficial Legislativo.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Eugênio Barros.
Coimbra Bueno.
Taciano de Melo.

SUPLENTE

PSD

1. Ary Vianna.
2. Victorino Freire.
3. Paulo Fernandes.

PTB

1. Fausto Cabral.

UDN

1. Joaquim Parente.
- Secretária — Isnard Barros de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.
Paulo Fernandes.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

UDN

1. Fernandes Távora.
- Secretária — Of. Leg. Alva Lirio Rodrigues.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Fernando Corrêa da Costa.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.

PTB

1. Lourival Fontes.

UDN

1. Reginaldo Fernandes.
2. Fernando Corrêa.

Secretária — Romilda Duarte, Oficial Legislativo classe N.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Caiado de Castro.
João Arruda.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Lino de Matos.
Irineu Bornhausen.

SUPLENTE

PSD

1. Francisco Gallotti.
2. Ary Vianna.
3. Sebastião Archer.

PTB

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

UDN

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.

Secretária — Eulália O. de Sá.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Fernando Corrêa.
Pedro Ludovico.
Zacharias de Assumpção.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

SUPLENTE

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

UDN

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

PTB

1. Lourival Fontes.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.
Benedito Valadares — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes.
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

PTB

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

UDN

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

PL

1. Otávio Mangabeira.
- Secretário — João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.

Reuniões — Quarta-feiras, às 16,30 horas.

SUPLENTE

PSD

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB

1. Lima Teixeira.
2. Leonidas Melo.

UDN

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL

1. Otávio Mangabeira.

Secretária — Diva Gallotti, Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
Caiado de Castro — Vice-Presidente.
Fernando Corrêa.
Jarbas Maranhão.
Jorge Maynard.
Pedro Ludovico.
Zacharias de Assumpção.

SUPLENTE

PSD

1. Francisco Gallotti.
2. Rui Carneiro.
3. Taciano de Melo.

PTB

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

Secretária — Maria do Carmo Ronson Ribeiro Saraiva — Oficial Legislativo "PL-7".

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Caiado de Castro.
Arlindo Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.

PTB

1. Leonidas Melo.
2. Zacharias de Assumpção.

ATA DA 14.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1960.

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Cunha Mello — Vivaldo Lima —
Lameira Bittencourt — Paulo Fender —
Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Eugênio Barros — Leonidas Melo —
João Mendes — Mathias Olympio —
Joaquim Parente — Fausto Cabral —
Fernandes Távora — Menezes Pimentel —
Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Rui Carneiro —
Novaes Filho — Jarbas Maranhão —
Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira —
Silvestre Péricles — Lourival Fontes —
Lima Teixeira — Atílio Vivacqua —
Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes —
Miguel Couto — Caiado de Castro —
Gilberto Marinho — Afonso Arinos —
Benedito Valadares — Lima Guimarães —
Milton Campos — Lino de Mattos —
Taciano de Melo — João Villasboas —
Fernando Corrêa — Alô

Guimarães — Gaspar Velloso — Saulo Ramos — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondin (43).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Senhor Segundo Suplente, servindo de Segundo Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debates aprovada.

O Senhor Quarto Secretário, servindo de Primeiro, dá conta do seguinte

Expediente

Mensagem n. 46, de 1960

(NÚMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 35)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à Vossa aprovação, a nomeação que desejo fazer do Senhor Carlos Cyrillo Júnior para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Bélgica.

Os méritos do Senhor Carlos Cyrillo Júnior, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da informação do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1960. — Juscelino Kubitschek.

CURRICULUM VITAE

CARLOS CYRILLO JÚNIOR

Nasceu em Curitiba, em 25 de dezembro de 1888. Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo no ano de 1908.

Deputado Federal, nas Legislaturas de 1930 a 1946; Deputado Estadual nas Legislaturas de 1925 a 1928, de 1929 a 1930, e de 1935 a 1937; Líder da Maioria na Câmara Estadual em 1927 e na Câmara Federal em 1946; Líder da Minoria na Câmara Estadual, de 1935 a 1937; Membro do Conselho Administrativo do Estado, de 1939 a 1945; Presidente da Câmara Federal, em 1949 e 1950; Ministro da Justiça em 1958 e 1959; Presidente da Comissão Mista (Senadores e Deputados) das Leis Complementares da Constituição, em 1947; Relator Geral da Constituição em 1946; Presidente da Comissão Especial de Reforma dos Órgãos Administrativos (Senado e Câmara), em 1954.

Processador Catedrático de Direito Judiciário da Extinta Faculdade Paulista de Direito da Universidade Eduardo Guimarães; Membro Correspondente do Instituto Argentino de Direito Internacional; Delegado Plenipotenciário do Brasil à Conferência da Paz em Paris, em 1946.

Autor das seguintes obras: "Os Recursos do Terceiro Prejudicado" (Tese de Concurso); "A Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas por Ação ou Omissão de Prepostos ou Agentes"; "Pátrio Poder do Cônjuge pela Ausência do Cabeça do Casal"; "A Dor no Teatro e no Romance"; vários artigos esparsos, ensaios e discursos.

Condecorado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito da República Italiana e com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito da Etiópia. — Beata Vettori, Chefe da Divisão do Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores.

Denúncia n. 2, de 1960

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Paulo Martins Tôres, brasileiro, casado, contabilista, residente na Rua Eduardo Guinle nº 41, apartamento 301, Botafogo, nesta cidade, vem, perante o Senado Federal, na forma do nº II, art. 62, §§ 37 e 38 do artigo 141 da Constituição Federal e artigo 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, denunciar e representar contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Srs. Barros Barreto, Carlos Lafayette de Andrade, Ribeiro da Costa, Luiz Gallotti, Cândido Mota Filho, Vilas Bôas e Sampaio Costa (convocado), e requerer a responsabilidade dos mesmos por abusos de autoridade acolhendo a arguição de inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre a renda sobre os vencimentos dos juizes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941 — Distrito Federal, publicado no "Diário da Justiça", nº 11, de 14 de janeiro do corrente ano, na página 605 (primeira), anexa à presente (documento nº 1), pelas razões que passa a expor:

I

Preliminarmente, o denunciante, deseja ressaltar dois trechos dos votos dos Ministros, Afrânio Costa (Tribunal Federal de Recursos Apelação Cível nº 4.198 — Distrito Federal) e Luiz Gallotti, já mencionado acima, porque mostram claramente a mudança de atitude procurando fazer desaparecer os votos anteriores, como consequência de argumentação sólida e convincente que, no caso, pensam existir.

Disse o Ministro Afrânio Costa o seguinte (voto desempataador), transcrito no "Correio da Manhã" de 14 de junho de 1959:

"Já duas vezes, convocado no Supremo Tribunal Federal, votei pela constitucionalidade do imposto de renda sobre os vencimentos dos magistrados. Então, como agora, inteiramente insensível a qualquer inclinação pessoal ou de classe, limitei-me a manifestar minha convicção, por dever funcional, sobre caso oferecido a meu julgamento".

Assim se expressou o Ministro Luiz Gallotti (relator), transcrito no "Correio da Manhã" de 14 de janeiro do corrente ano:

"O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão, assim como o Tribunal de Recursos (que agora retifica o seu entendimento), no sentido de que não é inconstitucional o imposto de renda cobrado aos magistrados. Nesse sentido votei. Mas não sou um teimoso e estou sempre disposto a reexaminar os meus pronunciamentos, quando surgem razões novas, para corrigi-los, se verifico ter incorrido em erro".

Tal mudança de atitudes não convence a ninguém e, apenas a justificação procura encobrir o motivo real da declaração, agora feita, da inconstitucionalidade do pagamento do imposto sobre a renda pelos magistrados (juizes como diz a Constituição), cujo motivo principal é a situação financeira que julgam não se encontrar mais à altura da dignidade que o cargo requer, forçado pela independência econômica que a função de juiz impõe. Verifica-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade ora julgada procedente, já por várias vezes havia sido denegada, inclusive com o apoio dos Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa.

II

As duas decisões — Tribunal de Recursos e Supremo Tribunal — se

ampararam no art. 95, nº III da Constituição Federal, como segue:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes: (art. 95)

"Irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais" (nº III).

Sendo mencionado como argumento principal que o imposto sobre a renda não se inclui na categoria dos impostos gerais a que se refere o artigo acima citado, em vista do art. 203, também da Constituição, arts. 12, 13, e 93 do Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1953, e arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, concederem isenções e exclusões, inclusive "os direitos de autor, a remuneração de professores e jornalistas".

Tendo o Ministro Afrânio Costa, em seu voto, expendido sobre este aspecto da questão, o seguinte argumento:

"O imposto geral não pode ter exceção de espécie alguma, se a própria Constituição não autorizou".

e o Ministro Luiz Gallotti, expressando-se assim:

"Poder-se-á dizer que tenha tal caráter um imposto sobre proventos, quando os proventos de várias profissões são declarados isentos de tributo pela própria constituição (art. 203) isso sem falar nas isenções contidas em lei ordinária? Não há como admitir que os impostos gerais, que a Constituição permite atinjam a própria irredutibilidade dos vencimentos dos juizes, sejam impostos gerais apenas "in nomine". Não de ser, como disse, verdadeiramente gerais".

Eis, portanto, o resumo das razões que ampararam (dizem), legal e constitucionalidade o deferimento do Recurso Extraordinário nº 43.941. Não pode prevalecer tal conceito porque no Brasil, por esta teoria, não existem impostos gerais, visto que todos contêm isenções e exceções, tornando, assim, inócua e sem razão a expressão constitucional "impostos gerais".

III

O denunciante contesta a legalidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941, e assim o faz porque na apreciação dos fatos foram abandonadas as verdadeiras disposições constitucionais que formariam a base da conclusão final, que não poderia ser a que foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

Não considera como ponto fundamental a expressão do nº III do artigo 95 da Constituição — *Impostos Gerais*, — porque considera, no sentido constitucional, que as expressões — *impostos, impostos gerais ou tributos* — têm o mesmo poder e significação. Mas, mesmo assim, aceita como imposto geral o imposto sobre a renda, tendo em vista os termos do art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que instituiu este imposto, como segue:

"Fica instituído o *Imposto Geral Sobre a Renda*, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica residente em território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem".

Por sete lado, portanto, não se pode aceitar como constitucional a isenção declarada para os juizes, porque, nesse mesmo artigo, no nº II, isenta o imposto de renda anual inferior a Rs. 6.000\$000 (Cr\$ 6.000,00). Sendo, por conseguinte, uma lei geral com exceção.

Verifica-se, portanto, que a legislação do imposto sobre a renda se iniciou com exceções, não sendo novidades as demais dada a paternalidade habitual do legislador sujeito a influências dos interesses de pessoas e grupos.

IV

É indispensável ressaltar a posição da *irredutibilidade* dos vencimentos dos juizes face às constituições republicanas. Assim, a Constituição de 1891, rezava:

"Os juizes Federais são vitalícios... (art. 57):

"Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos". (§ 1º).

Note-se bem que a Constituição rezava *Juizes Federais*.

A de 1934, assim se expressava:

"Salvas as restrições expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes (art. 64):

irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais" (alínea c).

a Constituição facista de Getúlio Vargas, de 1937, preceituava:

"Salvas as restrições na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes (art. 91):

irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos" (alínea c).

e, finalmente, a de 1946, a que está em jogo, assim determina:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes (artigo 95):

irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais" (nº III).

Do confronto acima, devemos notar que a Constituição de 1891, determinava que os vencimentos, mas dos juizes federais, não podiam ser diminuídos. É preciso ressaltar, entretanto, que na mesma não havia sido ainda previsto o imposto de renda até a sua instituição.

Da comparação entre as constituições de 1934, 1937 e 1946, verifica-se que o objetivo em todas elas foi o mesmo, e, que a diferença existente reduz-se, apenas, a uma questão de forma, do modo de sentir ou expressar-se do legislador constituinte de cada uma, mas, que de nenhum modo alterou o seu pensamento, a sua intenção, que foi um só nas três constituições.

As de 1934 e 1946 adotaram as palavras *restrições expressas se sujeitos aos impostos gerais*, enquanto que a de 1937 empregou, anenas, as *restrições e sujeitos a impostos*.

O que está claro e patente, é que a irredutibilidade está sujeita e subordinada as *restrições expressas* da Constituição de 1946, segundo a letra do art. 95. Justamente a parte mais importante, a principal, na solução do caso, foi abandonada ou esquecida pelos dois tribunais. Se a expressão *restrições expressas* fosse colocada na equação, e tomada como elemento na sua solução, jamais o Supremo Tribunal e o Tribunal de Recursos poderiam chegar a conceder tão inominável privilégio aos juizes, como se verá.

V

O Ministro Afrânio Costa, em seu voto desempataador, no Tribunal de Recursos, fez a seguinte citação:

"E o patriarca da República, Ruy Barbosa, não podia deixar de ser chamado à colação em matéria de alta relevância: "Todo ato legislativo que tais vencimentos diminuir, seja mediante redução direta, ou "seja mediante imposto, atentará flagrantemente contra a Constituição, incorrendo

em nulidade insanável". E sem garantia da irredutibilidade, "a inamovibilidade da magistratura se reduz à burla e a irrisão", a autonomia do Judiciário ficará nas mãos do Legislativo, a mercê do arbítrio exercido por este sobre a subsistência daquele; a independência da magistratura torna-se-á puramente nominal".

O apelo a Ruy Barbosa, para o caso, em nossos dias, não procede e não serve como defesa do ponto de vista dos magistrados, isto, simplesmente, porque Ruy Barbosa foi se pultado em 3 de março de 1923, portanto, só alcançou a vigência da Constituição de 1891, que nunca cogitou expressa e declaradamente do imposto sobre a renda até o falecimento de Ruy.

A lei que criou o imposto geral sobre a renda tem o nº 4.625, e foi sancionada em 31 de dezembro de 1922. Agora a Constituição é outra e a redação do dispositivo tomou forma e sentido diverso devido as *restrições expressas*.

Teria Ruy Barbosa mantido o seu ponto de vista anterior face a nova redação dada em 1934, 1937 e 1946? Estou inteiramente propenso a afirmar que não.

Alega, ainda, o Ministro Afrânio Costa:

"Põe-se de manifesto que a expressão "impostos gerais" refere-se aos impostos acima enumerados, impostos que o juiz é obrigado a pagar como cidadão e não como magistrado, não podendo invocar a garantia da irredutibilidade dos seus vencimentos para se eximir do pagamento deles".

A afirmativa acima não pode aplicar-se ao caso do imposto sobre a renda, ou qualquer outro, porque este não recai sobre o cargo, emprego ou profissão, ele incideu indistintamente sobre o trabalho, o cidadão, seja qual for a designação do cargo ou função, salvo a odiosa exceção dos autores, jornalistas e professores. Se o imposto recaísse sobre o cargo ou função, existiriam na lei, naturalmente, as classificações e respectivas taxas, o que lá não se encontram.

VI

Os constituintes de 1946, sãbiamente incluíram nas "Disposições Gerais" da Constituição, o seguinte dispositivo:

"Os tributos terão caráter pessoal sempre que isto for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte". (art. 202).

Nota-se, preliminarmente, que o preceito é de ordem geral atingindo obrigatoriamente a todos quanto não exista disposição especial expressa em contrário. Quer isto dizer que desde a vigência de tal preceito, os tributos (impostos), sempre que possível, deviam ter caráter pessoal e serem graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

O imposto sobre a renda se enquadra perfeitamente nesta determinação e, praticamente, é o único imposto que respeita o dispositivo, salvo o caso clamoroso dos autores, professores e jornalistas.

O dispositivo, portanto, não permite a exclusão dos juizes do pagamento do imposto sobre a renda, porque sendo a base do pagamento a capacidade econômica e o limite mínimo atual de Cr\$ 90.000,00, anual, percebendo eles vencimentos muito superiores, não existe qualquer hipótese de se poder excluí-los ou isentá-los do imposto.

Ainda em face do dispositivo citado, todas as isenções de impostos existentes na data da promulgação da Constituição ou concedidos posterior-

mente, em desacordo com a nova norma — capacidade econômica — é inconstitucional. O preceito criou a base do imposto como sendo posse, a renda ou recursos para seu pagamento, portanto, não admite pois a isenção para quem mais possui quando a lei exige o imposto de quem menos possui ou tem. Esta norma não só se aplica ao imposto sobre a renda, como a todo e qualquer outro que tenha caráter direto ou pessoal.

VII

O nº III do art. 95 da Constituição garante aos juizes a irredutibilidade dos vencimentos. É importante para o julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no presente caso, que seja esclarecido o objetivo e a intenção do legislador constituinte ao conceder tal garantia. Nos votos dados a público, os Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa, nos respectivos tribunais, nenhuma referência fizeram relativamente ao assunto, nada havendo a contestar portanto.

Mas, incontestavelmente, o objetivo foi, como os citados votos esclarecem, manter a plena independência do juiz, para que com inteira desocupação pudesse, isento das influências de terceiros, julgar e decidir com inteira justiça, porque assim entendem necessário para proteger os próprios jurisdicionados.

Agora, a intenção do constituinte foi a de que a garantia exclusiva do juiz do pagamento de impostos de qualquer natureza ou espécie, como já ficou demonstrado, isto porque, seria contrário ao direito de igualdade perante a lei e uma discriminação que o regime adotado pelo Brasil não admite.

Irredutibilidade, no caso, significa ser fixado o vencimento não pode e ser alterado ou diminuído por qualquer lei ou ato de qualquer autoridade, especialmente nesse sentido, o art. 3.414, de 20-6-58, fixou os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal em Cr\$ 60.000,00 (art. 1º), mais o acréscimo que vai de 20% a 40% (art. 12º); portanto, podendo ser de Cr\$ 72.000,00 até Cr\$ 84.000,00 mensais conforme a situação de tempo de serviço.

Agora, vejamos bem, o que a Constituição não permite é que da quantidade que tem direito seja deduzida alguma importância a qualquer título. Devem receber em moeda corrente o total que a lei fixou — Cr\$ 60.000,00 a Cr\$ 84.000,00. Inconstitucional, portanto, como força de expressão, no caso dos juizes seria o imposto no art. 40 da Lei nº 3.470, de 28-11-58, e nº 2 do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 373, de 7-12-59, que determina o desconto do imposto na fonte, sobre o rendimento do trabalho até \$ 1.000,00 mensais, porque, se assim for, ao receber estará percebendo realmente menos do que a lei fixou.

Deve-se ressaltar, bem que o imposto é despesa como outra qualquer, parte obrigatória de todo orçamento, e como despesa terá que ser classificada por todos os cidadãos, vis-à-vis a sua contribuição necessária para os gastos que a União faz em benefício de todos, inclusive dos próprios juizes.

Pelo que se constata não existe qualquer ofensa à irredutibilidade a cobrança de impostos aos magistrados.

VIII

A alegação de que o art. 203 da Constituição justifica a inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre a renda dos juizes, não tem cabimento de espécie alguma, não pode merecer consideração.

Para essa alegação basta interpretar-se o pensamento do legislador e aplicar um pouco de lógica elementar.

Ora, o art. 203, justamente demonstra o contrário das razões alegadas, afirma que os juizes estão sujeitos aos impostos como todos os cidadãos, e, isto porque não inclui no texto, expressamente, os juizes, os magistrados. Se a intenção, a vontade, o espírito de justiça do legislador fôsse no sentido da isenção ele teria redigido o artigo, como segue:

“Nenhum imposto gravará os direitos de autor, nem a remuneração dos juizes, professores e jornalistas”.

Esta redação e a da Constituição são absurdas, antidemocráticas e até desumanas, mas, incluídas não poderiam ser contestadas e a pretensão dos juizes estaria assegurada.

No caso, aplica-se, como um luva, a hermenêutica de que em matéria de inclusão só se admite para aceitá-la ou impô-la texto expresso, e os magistrados não foram expressamente incluídos no preceito constitucional da isenção.

IX

No voto do Ministro Afrânio Costa, consta o seguinte trecho:

“Ao Congresso Nacional cabe fixar os estêndios dos magistrados, isto é, o necessário para que desfrutem de uma vida condigna com a alta missão que a Nação lhes confia”.

A respeito, portanto, deve-se ressaltar o que dispõe o parágrafo único do art. 145 (Da Ordem Econômica e Social) da Constituição:

“A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.

Presume-se que, em face do que determina a Constituição, todo trabalhador tem que ter uma remuneração que possibilite uma existência digna. O dispositivo é de ordem geral, não exclui ninguém, inclui todos, portanto, não só os magistrados têm direito a existência digna, qualquer cidadão tem também. Ora, o imposto da pessoa física é pago na base do rendimento, sem taxas ou porcentagens especiais quando enquadrados no mesmo caso, excluídos os absurdos direitos do autor, a remuneração de professores e jornalistas.

Presumindo-se, também, que todos os vencimentos e salários proporcionam ou devem proporcionar existência digna, qualquer medida isolada, unilateral, favorecendo determinada pessoa ou grupo, por motivo relevante de que já não proporciona existência digna não se justifica, visto que o aumento das condições de vida não recai apenas em determinadas pessoas ou grupos, mas a todos indistintamente.

Portanto, a solução isolada, no caso, a isenção para os juizes constitui afronta à violação ao dispositivo constitucional citado, porque este assegura a todos existência digna, e não, apenas, os magistrados, além de ferir, também, a igualdade perante a lei prevista no § 1º do art. 141.

Temos que considerar, também, que para o respeito da Constituição, os responsáveis na fixação dos salários e vencimentos em geral, devem ter tomado em consideração todos os fatores de despesa que refletem sobre a existência com dignidade, isto é, alimentação, habitação, vestuário, higiene, condução, impostos, etc. Assim, nos vencimentos dos magistrados já está incluída a parte que se destina ao pagamento do imposto sobre a renda e que lhes é adiantadamente proporcionada.

A questão, portanto, não é de inconstitucionalidade, mas, de aumen-

to de vencimentos, se realmente estão abaixo do custo da existência com dignidade. É o que devem pleitear.

X

O art. 200 da Constituição, fixando a votação da declaração de inconstitucionalidade de lei, diz o seguinte:

“Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público”.

Verifica-se, pela redação do dispositivo, que textualmente, imperativamente a Constituição exige no caso, que só tomem parte na declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais os seus membros e, estes, no caso, quais são? Somente os nomeados na forma do art. 99 da Constituição.

Ora, assim sendo, só poderiam ter tomado parte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941 — Distrito Federal, no Supremo Tribunal, os Ministros enquadrados do art. 99 já citado. Mas, dirão então, o parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno do Supremo Tribunal admite a convocação para completar o número de Ministros desimpedidos.

Esta alegação, entretanto, não procede e não pode prevalecer em face do dispositivo da Constituição — seus membros —. Mesmo assim poder-se-ia admitir como legal a convocação se os convocados tivessem igualdade de direitos no tribunal convocador isto é, não fossem passíveis de qualquer restrição, o que não ocorre, tendo em vista proibição do § 2º, alíneas a e e do art. 17 do Regimento Interno, entre os quais, encontra-se até proibições de votar deliberação sobre questões de ordem administrativa ou de economia do Tribunal (alínea e).

Assim, não é possível aceitar-se a convocação de juizes de outros tribunais para deliberar no caso de declaração de inconstitucionalidade, que parece ser muito mais importante do que questões de ordem administrativa.

No assunto de declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal não é a última palavra, a sua decisão definitiva depende ainda da suspensão da execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais pelo Senado Federal, como dispõe o art. 64 da Constituição, nos seguintes termos:

“Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ora, verificada, como está, que não existe inconstitucionalidade alguma na inclusão dos juizes como contribuintes do imposto sobre a renda, porque não altera o espírito da irredutibilidade de vencimentos, nem impede o direito à vida com dignidade, e nula que é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941, não resta outra solução ao Senado, outro recurso, para impedir o desrespeito à Constituição e evitar a discriminação de direitos e deveres, entre os contribuintes, que negar a suspensão da execução da parte da lei do imposto sobre a renda controversa e declarada inconstitucional.

É o que, na forma do § 38 do artigo 141 da Constituição, requer o denunciante e representante, visto que a isenção da cobrança do imposto sobre a renda dos juizes implica em redução da renda da União e, portanto, afeta o seu patrimônio e também porque entende que qualquer declaração de inconstitucionalidade compete ao Senado Federal ratificar se concordar com ela.

XII

Diz o art. 39, nº 2, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

“São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 39):

proferir julgamento, quando, por lei seja suspeito na causa (nº 2)”. Agora, veja-se o que reza o art. 185, nº III, do Código de Processo Civil:

“Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando (art. 185):

Particularmente interessado no decisão da causa (nº III)”.

Ninguém de boa fé poderá negar que todos os Ministros do Supremo Tribunal, individualmente, e mesmo coletivamente, não estavam particularmente interessados na decisão da causa, mas, coisa muito mais grave, estavam diretamente interessados, eram com os demais juizes de todo o país os únicos favorecidos e beneficiados. Juizes em causa própria e nada mais, com a agravante de já, anteriormente, terem opinião oposta e votado em sentido contrário.

Tomando-se em consideração o Regimento Interno do Supremo Tribunal, para o caso, encontra-se o art. 227, nº III, como segue:

“A suspeição é legítima se fundada em (art. 227):

Particular interesse na decisão da causa (nº III)”.

Deste dispositivo se valeram os Ministros Ary Franco, Nelson Hungria, Henrique D'Ávila e Cunha Vasconcelos para não tomarem parte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941. Ora, pela atitude louvável dos citados Ministros, de respeito à lei, provado está, claramente, indiscutivelmente, a impossibilidade dos demais participarem do julgamento, isto porque o interesse de todos e a suspeita de parcialidade eram os mesmos, sem qualquer exceção ou vantagem entre uns e outros.

Provado está, portanto, que se a suspeição de quatro Ministros não foi considerada ilegítima pelos outros sete, implicitamente deviam estes ter reconhecido a própria suspeição, visto que, como já foi dito, a razão se fundava no mesmo motivo — nº III, artigo 227, acima transcrita.

Além disso; se o simples cidadão não pode alegar desconhecimento na lei para não cumpri-la (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), como pode o juiz que tem a obrigação de conhecê-la (principalmente tratando-se do próprio Regimento Interno do seu Tribunal), abandonar o seu cumprimento com preponderância daquela lei diz respeito direto, pois regula a sua função de juiz?

Conhecendo, portanto, a impossibilidade de julgar em matéria de seu interesse e não declarando suspeição, tornaram o julgamento anulável por dolo, conforme dispõe o art. 92 da Lei nº 3.238, de 1 de agosto de 1957.

Pela exposição acima está claramente reconhecida a procedência de suspeição para todos os Ministros, como consequência, nulo é o julgamento que por dolo, as partes interessadas (os próprios juizes) preferiram silenciar, desrespeitando, assim, o que determina o art. 229 combinado com o de nº 235 do Regimento Interno. Enquadrados pelos motivos acima, estão no que dispõe o nº 2 do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, já transcrita acima.

Ficam ainda enquadrados, para completar, no disposto do art. 121, como segue:

nº I, do Código de Processo Civil,

“O juiz será civilmente responsável quando (art. 121):

no exercício de suas funções incorrer em dolo ou fraude (número I)”.
pois provado está que houve dolo no julgamento e no voto de cada um dos denunciados.

XII

Pelas conclusões a que se chega, verifica-se que a matéria constante do Recurso Extraordinário nº 43.941 — Distrito Federal — está nula para todos os efeitos, desde a primeira instância, visto que o Juiz que proferiu a sentença inicial estava, também, enquadrado na suspeita de parcialidade por ser particularmente interessado na decisão da causa (nº III, artigo 185 do Código de Processo Civil).

Dirão, então, que assim sendo, estariam os juízes injustiçados por não poderem defender o direito à existência digna, assegurada na Constituição. Pelo processo adotado não poderiam nem jamais poder julgar em causa própria porque é contrário à lei e a moral.

Entra, portanto, como solução, o artigo 38 da Constituição, que diz:

“São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si”.

combinado com o nº II do art. 97, assim redigido:

“Compete aos Tribunais (art. 97):

....., e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.” (nº II).

Ficou provado acima que a irreducibilidade dos vencimentos nenhuma ou incompatibilidade tem em relação à obrigatoriedade do pagamento do imposto sobre a renda pelos juízes. Assim sendo, havendo harmonia entre os Poderes, e competido ao Legislativo fixar os vencimentos dos membros do Poder Judiciário, esta questão poderia ser, portanto, resolvida com uma mensagem do segundo ao primeiro, documentada e justificada, reclamando ou solicitando, obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 145 da Constituição, para que os juízes possam ficar resguardados e com a independência que tanto necessitam e apregoam, conforme se constata pelas seguintes palavras do Ministro Luiz Gallotti, em seu voto:

“Porque a arguição é séria e relevante? Porque a Constituição, no tocante aos juízes, e só no tocante a eles, como garantia necessária à sua independência e portanto visando a proteger os próprios jurisdicionados, estabelece o princípio da irreducibilidade dos vencimentos, salvo os impostos gerais (art. 95 nº III)”.

XIV

O art. 203 da Constituição — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas — foi de forma incisivamente mencionada nos votos dos Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa, como prova decisiva do direito que assistia também aos juízes a isenção do imposto sobre a renda, para isso afirmando o primeiro:

“Poder-se-á poder dizer que tenha tal caráter um imposto sobre proventos, quando os proventos de várias profissões são declarados isentos de tributo pela própria Constituição (art. 203) isso sem falar nas isenções contidas em lei ordinária?”

O art. 203 é qualquer coisa de monstruoso, e bem mostra a fraqueza dos nossos legisladores quanto ao espírito de justiça social que qualquer Lei Magna deve conter. Mas, a

conveniência e o paternalismo têm predominado sobre o conjunto de direitos que a Constituição deve respeitar e garantir, e, por isso, encontram-se nela as maiores contradições, os tremendos absurdos de isentar a quem pode e exigir de quem não tem.

Não é possível negar-se, em parte, a proveniência da alegação dessa isenção (art. 203) na deminuição da injustiça da Carta Magna, mas, realmente só se justifica face ao artigo 202, porém nunca em proveito próprio com amparo no nº III do artigo 95 da Constituição.

Como se vê, o art. 203 é uma contradição constitucional; enquanto o seu vizinho de cima (art. 202), determinam que os impostos seja graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, ele isenta, taxatutor e a remuneração de professores e jornalistas, sem procurar saber se essas remunerações são superiores ou não aos outros exigido para a cobrança de tributo.

Contraria, também, o disposto no § 1º do art. 141 que obriga, determina e impõe a igualdade de todos perante a lei. Verifica-se, assim, que a alegação do Poder Judiciário somente teria cabimento se fosse alegada, não para pleitear vantagem, mas para a revogação, anulação ou cancelamento de tão monstruoso e desumano dispositivo, decisão que o Senado Federal deve procurar tomar imediatamente em emenda à Constituição é o que o representante e denunciante, na forma do § 38 do artigo 141 da Constituição, para que possa prevalecer em toda a amplitude a igualdade perante a lei e para que seja aumentado o patrimônio do país, requer.

XV

O Ministro Luiz Gallotti, no seu voto de relator, escreveu o seguinte:

“Dir-se-á que a mesma injustiça corre quanto aos demais funcionários e assalariados em geral. É exato. Mas para a Constituição há uma classe de funcionários, os juízes, cuja independência econômica é própria tem como essencial ao exercício de suas funções (cit. art. 95 nº III)”.

Essa afirmação só podia ter sido feita pelo total abandono ou desconhecimento da interpretação verdadeira do que preceitua o art. 202 da Constituição, porque ele não deixou qualquer dúvida ao legislador ordinário na sua interpretação ao elaborar a lei do imposto sobre a renda atual, excluída a lamentável isenção dos autores, jornalistas e professores. O erro não foi portanto do legislador ordinário obrigando aos juízes ao pagamento do imposto sobre a renda, mas do constituinte admitindo na Constituição o absurdo discriminatório e desumano art. 203, felizmente não aumentando o dispositivo revoltante com a inclusão dos juízes na isenção.

Os votos dos dois Ministros, Luiz Gallotti e Afrânio Costa, não passam de severa crítica ao Poder Legislativo e Executivo, provado que fica com a transcrição dos trechos abaixo, o que constitui quebra de harmonia dos Poderes a que se refere o art. 36 da Constituição.

O Ministro Luiz Gallotti assim se expressou:

“A moeda se vai desvalorizando dia a dia. Só por isso se aumentam os vencimentos. Nem se compreendia que um país em regime de grandes “deficits” pudesse aumentá-los por outro motivo.”

“E a situação tende a agravar-se, pois no ano findo de 1959 o encarecimento da vida foi superior a 50%, o que tornará forçosa novas majorações de proventos e consequentemente acarretará taxas mais altas de imposto de renda.”

e o Ministro Afrânio Costa assim:

“Como é possível considerar “geral”, em obediência à Constituição um imposto que o legislador ordinário, como as manu-

seasse uma gaita de fole, amplia e retrai, em que exclui e inclui, enxerta e corta isenções a seu talante, onipotentemente, arbitrariamente, querendo, podendo e mandando, conforme as sugestões que recebe do Poder Executivo. E será possível que o Poder Judiciário fique a mercê, a discrição do inteiro arbítrio dos dois outros Poderes?”

“O legislador constituinte referiu-se a impostos gerais exatamente para impedir o que se pretende fazer com os magistrados: amesquinhar-lhes os vencimentos e a posição constitucional, sorrateiramente, por modo indireto e malicioso.”

“Admiti-la, aberta estaria a porta a todos os abusos do favoritismo e de vinganças mesquinhas, ficando os magistrados tolhidos de reclamar, não só por um exagerado escrupulo, criando da sua nobre e elevada função, mas também porque os altíssimos vencimentos nominais os exporiam a crítica acerba e inconsiderada da opinião pública, que não veria o que resta das deduções. Por meio indiceto, encontrou-se forma de contornar os preceitos constitucionais, pondo o Poder Judiciário à mercê do Executivo e Legislativo.”

“Que imposto geral é esse que se alarga e diminui os vencimentos dos magistrados; em que o legislador ordinário, permitindo-se equiparar as funções judiciárias a atividades financeiras, industriais comerciais, assistenciais, cooperativas, mercantis, clubes esportivos e quejandas, chega à conclusão que o interesse do país pela Justiça é menor do que por essas outras atividades, cuja importância está ao sabor de motivos ocasionais.”

Aí está a demonstração clara do espírito de parcialidade que predominou no julgamento de que os magistrados eram interessados.

O Diário da Justiça de 25 de janeiro último (Apenso ao nº 20 — Jurisprudência), publicada na página 223, anexa a presente (doc. número 2, o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 43.941 — Distrito Federal).

O citado Acórdão em nada contradiz ou destrói a argumentação acima expendida, apenas torna público os votos, de onde se retiraram trechos além dos já transcritos, que só servem para reforçar as razões desta denúncia, aumentando a responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal no julgamento e na decisão.

Disse o Ministro Sampaio Costa o seguinte:

“Isso pôsto, com essas ligeiras notas, feitas para sucintamente justificar a razão de meu novo pronunciamento, acompanho o brilhante e substancial voto do eminente Ministro Relator, cujos conceitos e fundamentos peço permissão para fazer parte integrante de meu voto.”

“Já tive oportunidade de apreciar, em julgamento, a matéria “sub judice”, há cinco ou seis anos passados. Votei, então, no sentido da constitucionalidade de cobrança do imposto de renda sobre vencimentos de magistrado.”

O Ministro Ribeiro da Costa, expressou-se assim:

“E ficou fixado, pelo menos, uma vez (senão me engano, mais de uma vez, mas com segurança uma vez, porque tenho em mãos o relatório e voto que proferi no recurso de mandado de segurança nº 3.163, no qual este Tribunal, por unanimidade, acompanhando o meu pronunciamento, negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que negara a magistrados a pretendida isenção do imposto de renda)”.

“Pedindo desculpas aos eminentes colegas pela leitura que fiz deste longo voto, friso que só a fiz para que ficassem constando na assentada do julgamento, os altos intuitos com que os magistrados aqui reunidos estão decidindo, no sentido do eminente Senhor Ministro Relator; acolhendo a arguição de inconstitucionalidade”.

Nada mais a acrescentar, a não ser que os dois votos acima referidos se limitaram, praticamente, a repisar e insistir na tecla da independência do Poder Judiciário, em face da irreducibilidade dos vencimentos dos magistrados, como se a independência dele dependesse somente do poder do dinheiro.

Estranha, também, foi a rapidez com que foi publicada a jurisprudência do julgado. A decisão foi tomada em 13 de janeiro último, e a publicação em 25 do mesmo mês, havendo, portanto, 12 dias de espaço. Este fato só serviu para inais uma vez provar que os Ministros estavam “particularmente interessados não só na decisão da causa como da sua publicação, para se livrarem do imposto deste ano!”

O responsável pela apresentação deste ano!

mas o representante do recorrente — União Federal — por não ter alegado suspeição para todos os Ministros, na forma do ato 227 e seguintes, cabíveis no caso, do Regimento do Supremo Tribunal. Mostrou-se, por isso, que não estava à altura da defesa dos interesses da União.

XVII

O denunciante deixa de anexar à presente os originais dos autos do Recurso Extraordinário nº 43.941 — Distrito Federal — por se encontrarem em poder do Supremo Tribunal Federal, declaração que faz para o efeito do art. 43 da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

Declara, também, que a maioria dos grifos é seu.

XVIII

Finalmente, em face de tudo o que foi exposto, minuciosamente, exaustivamente, talvez exageradamente, mas necessário e imprescindível para o julgamento da presente denúncia, o denunciante e representante, tendo em vista as graves irregularidades havidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941, com violação e desrespeito aos seguintes dispositivos:

1 — Constituição Federal

— art. 200 — presença, no julgamento, de Ministro convocado.

— art. 202 — os tributos têm caráter pessoal e serão graduados na capacidade econômica do contribuinte, não excluindo os juízes.

2 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

— art. 3 — mostrarem desconhecimento da lei que, como juízes, são implicitamente obrigados a declarar suspeição.

3 — Código de Processo Civil

— II e III do art. 185 — sendo particularmente interessados na causa e amigos íntimos uns dos outros não podiam tomar parte no julgamento.

4 — Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

— art. 14, parágrafo único — irregular convocação, indevida, de Ministros de outro Tribunal para o julgamento (art. 200 da Constituição).

— arts. 227, III, 229 e 235 — interesse na causa e omissão da declaração de suspeição (art. 185 do Código de Processo Civil).

ficando, por isso, os Ministros abaixo mencionados, enquadrados no nº I, art. 121 do Código de Processo Civil, e nº 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o que implica na anulação da citada arguição de

inconstitucionalidade, na forma do art. 92 do Código Civil Brasileiro.

Assim sendo, requer, na conformidade do art. 141 da Constituição Federal e art. 41 da Lei nº 1.079, acima citada, sejam responsabilizados por abusos de autoridade, constantes das infrações e violações apontadas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Srs. Barros Barreto, Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Luiz Gallotti, Cândido Mota Filho, Vilas Boas e Sampaio Costa (convocado), pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941 — Distrito Federal — de forma inconstitucional e ilegal, e, na forma do artigo 44 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, seja recebida a presente denúncia e eleita a comissão especial que terá de opinar sobre a mesma, o que se torna imprescindível na defesa do patrimônio da União, garantia, normalidade da Justiça e para o inteiro respeito ao povo, à Constituição e as leis.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1960. — **Paulo Martins Torres.**

Anexos: 2 documentos.

Rua Eduardo Guinle nº 41, apt. 301 — Botafogo, Rio de Janeiro — Tel. 26-8465.

Ofício S-1, de 1960

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. nº 30-P

Em 14 de janeiro de 1960
Senhor Senador Vice-Presidente do Senado.

Envio a Vossa Excelência mais cópias de acórdãos e respectivas notas taquigráficas, deste Tribunal, que julgaram inconstitucionais as seguintes leis estaduais:

a) Representação nº 393, de Goiás, julgada a 3-7-1959 (inconst. da Lei número 2.362-1958);

b) Representação nº 394, do Paraná, julgada a 21-9-1959 (inconst. da Lei nº 14-1958);

c) Representação nº 398, de Santa Catarina, julgada a 20-7-1959 (inconst. da Lei nº 348-1958; no tocante ao Município de "Meleiro");

d) Representação nº 399, de Santa Catarina, julgada a 17-7-1959 (inconst. da Lei nº 380-1958 — criação do Município "Arroio Trinta");

e) Representação nº 402, de Santa Catarina, julgada a 14-8-1959 (inconst. da Lei nº 380-1958 — criação do Município de "José Boiteux");

f) Representação nº 403, de Santa Catarina, julgada a 13-7-1959 (inconst. da Lei nº 348-1958 — criação do Município de "Sombrio");

g) Representação nº 407, da Bahia, julgada a 8-7-1959 (inconst. da Lei nº 1.030-1958);

h) Recurso Extraordinário nº 30.994 (embargos) do Estado do Rio de Janeiro, julgados a 26-1-1959 (inconst. do art. 14 da Lei nº 49-A-1947);

i) Recurso Extraordinário nº 42.593, do Paraná, julgados a 29-8-1959 (inconst. da Lei nº 650-1947).

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, Presidente, em exercício do S. T. Federal.

REPRESENTAÇÃO Nº 393 — DISTRITO FEDERAL (Goiás)

Aplicação da Constituição-Goiás. Arts. 87, 89 e 102, Alínea XV — Procedência da Representação.

(Lei nº 2.362-1958)

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e a unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, DF, 6 de julho de 1959 (D. Julgado). — **Orozimbo Nonato**, Presidente. **Ary Franco**, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 393 — DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ary Franco** — Senhor Presidente, o Procurador-Geral da República recebeu do Prefeito do Município de Luziania, Estado de Goiás, uma representação contra a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.362, de 9 de dezembro de 1958, lei que desmembrou uma parte do território do Município de Luziania e a anexou ao território municipal de Planaltina, sem que houvesse deliberação da Câmara Municipal de Luziania, como exige a Constituição do Estado de Goiás, nos seus arts. 87, 89 e 102, alínea XV. O Dr. Procurador disse:

"Dispõe o art. 89 da Constituição de Goiás, com a redação dada pelo Ato Constitucional nº 1, de 23-3 de 1959:

"A criação, supressão, anexação e desmembramento de municípios, far-se-á através de lei de Assembleia, precedida de pronunciamento favorável das Câmaras Municipais interessadas".

A concordância das Municipalidades não constava do texto primitivo foi inscrita na Constituição de Goiás, pelo Ato Constitucional nº 1 de 1957. E ela é necessária não só no caso de criação de municípios, como no desmembramento de seus territórios, como ocorreu na espécie. A invocação do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, transcrito na informação da Assembleia não estabelece exceção; dispõe que, decretada a mudança e a área da futura capital, ficará automaticamente desmembrada do território goiano.

Como se vê, as hipóteses são diversas.

A questão não é nova. No julgamento da Representação nº 175, de Goiás, o Pretório Excelso, mesmo em face da primitiva redação do art. 89, da Constituição Goiana, decidiu, por unanimidade, sendo Relator o Sr. Ministro **Orozimbo Nonato** (sessão de 20-7-53) que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em face dos pressões anexação e desmembramentos citados, não pode deliberar to de municípios sem prévia deliberação das Câmaras Municipais; à Assembleia cabe somente aprovar (ou não) tais deliberações e nunca prescindir delas".

E o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 393 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

Sr. Presidente, meu voto é, na conformidade do parecer do Dr. Procurador, dando por procedente a representação para ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.362, de 9 de dezembro de 1958, que desmembrou uma parte do território do Município de Luziania, anexando-a ao território do Município de Planaltina, sem que tivesse havido deliberação da Câmara Municipal de Luziania.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 393 — DISTRITO FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República (Prefeito do Município de Luziania).

Representado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram a representação procedente. A unanimidade. Ausente, justi-

ficadamente, o Exmo. Sr. Ministro **Rocha Lagoa**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: **Ary Franco**, Relator; **Vilas Boas**, **Cândido Mota Filho**, **Nelson Hungria**, **Luiz Gallotti**, **Hahnemann Guimarães**, **Ribeiro da Costa**, **Lafayette de Andrada** e **Barros Barreto**.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro **Orozimbo Nonato**.

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

REPRESENTAÇÃO Nº 394 — PARANÁ

Vencimentos. — Aumento votado pela Assembleia Legislativa, sem iniciativa do Governador. — Inconstitucionalidade.

(Lei nº 14-1958)

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de representação nº 394, decide o Supremo Tribunal Federal julgá-la procedente, de acordo com as notas juntas.

D. F., 21-9-1959. — **Orozimbo Nonato**, Presidente. — **Luiz Gallotti**, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO — PARANÁ

Relator: O Sr. Ministro **Luiz Gallotti**.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Luiz Gallotti** — Este o parecer com que o Dr. Procurador Geral submeteu a representação ao Tribunal (fls. 1 a 3):

"O Procurador Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22-7-54, submeteu ao exame do Egr. Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu do Senhor Governador do Estado do Paraná na qual é arguida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14, de 18-11-1958.

"A lei impugnada, que concedeu aumento de vencimentos de funcionários civis e militares, foi votada sem iniciativa do Poder Executivo e, votada por este, foi, afinal, com a rejeição do voto, promulgada pela Assembleia Legislativa, com ofensa ao art. 25, § 2º da Constituição do Estado.

A ausência de iniciativa, argumenta o Sr. Governador, atenta contra o princípio da "independência e harmonia dos poderes" e autoriza a representação prevista nos arts. 7, nº VII, letra b e 8, parágrafo único da Constituição Federal."

Invoca, o representante, precedente judiciais, como sejam os julgados do Pretório Excelso nas Representações ns. 194 e 195 (Sta. Catarina), 250 e 356 (Paraná).

A Assembleia Legislativa, em ofício nº 28, de 4-3-59, prestou informações.

Disse o seu Presidente que a lei impugnada visou sanar uma injusta omissão da Lei nº 423, de 12-4-50, que deixou de contemplar antigos servidores civis e militares que em época anterior haviam exercido cargos de grau superior, na administração estadual. O veto oposto ao projeto não foi levado em consideração porque teria sido manifestado fora do prazo legal.

Dagoberto Dulcídio Pereira e outros dizendo-se beneficiários da lei em causa, endereçaram a esta Procuradoria Geral petição, acompanhada de documentos, apoiando as informações da Assembleia Legislativa e insistindo na extemporaneidade do veto.

O Sr. Procurador Geral do Estado, por vez, trouxe ao processo documentos e uma petição para demonstrar que o veto foi apresentado em tempo oportuno.

A lei ora impugnada teve objetivo idêntico aos textos anteriores, repudiados pelo Pretório Excelso em acórdãos proferidos nas Representações ns. 250 (Lei nº 31, de 31-1-55) e 356 (Lei nº 2.907, de 9-9-57, art. 20) julgados em sessões de 9-1-56 e 4 de agosto de 1958, respectivamente (certidões juntas com a inicial).

Diz, com efeito, o seu contexto:

"Aos funcionários civis e militares, da ativa, aposentados, da reserva remunerada e reformados que hajam exercido os cargos de Secretário de Estado e Chefe de Polícia, em comissão e por decreto, fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos desses cargos, acrescidos das vantagens já lhes concedidas pela Constituição Estadual e puras leis".

Assim, merece acolhimento a argumentação do Sr. Governador quanto à usurpação de suas prerrogativas, conforme ficou reconhecido nos julgados anteriores.

A alegada inoportunidade do veto não procede, conforme ficou demonstrado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, *in verbis*:

"A cópia fotostática comprova à saciedade, como ; fácil de verificar, que o veto foi manifestado no of. G/198-58, de 7-2-58, com que a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado submeteu a apreciação do Poder Executivo o Projeto de Lei número 1.057-57, do qual decorreu a citada Lei 14-58. E manifestado no dia 22 de fevereiro de 1958, tendo sido comunicado à Assembleia, por ofício do Poder Executivo sob nº 80, de 24-2-58. Tendo sido recebido o autógrafo, que acompanhou o ofício da Assembleia, no Palácio do Governo, precisamente no dia 11 de fevereiro de 1958 e tendo o dia 16 subsequente recaído num domingo, resulta, inquestionavelmente, data venia, que o veto foi interposto rigorosamente dentro do prazo de 10 dias úteis, na forma do art. 27 da Constituição do Paraná, que reproduziu, a propósito, a regra de direito público inscrita no art. 70, § 1º, da Constituição Federal, pertencente à prerrogativa do veto pelo Presidente da República".

Não tem pertinência, portanto a invocação do decidido pelo Pretório Excelso na Representação nº 359 (Paraná) quanto a intempestividade do veto.

Em verdade, o art. 27 da Constituição do Paraná de acordo com a redação dada pela Emenda nº 1 marca o prazo de 10 dias úteis para o veto, mas permite que o mesmo seja comunicado à Assembleia dentro das 48 horas que se seguirem, o que ocorreu, na espécie.

Ante o exposto, e tendo em vista, especialmente os julgados anteriores (Representações números 250 e 356) do Pretório Excelso, opino pela procedência da presente representação; requeiro, porém, seja a mesma distribuída e julgada como de justiça.

Pede deferimento.

Distrito Federal, 1 de junho de 1959. — a) **Carlos Medeiros Silva** (Procurador Geral da República).

Dagoberto Dulcídio Pereira e outros, coronéis da reserva da Polícia Militar do Estado entraram com a impugnação de fls. 55 e segs., sobre a qual assim falou o Dr. Procurador Geral (fls. 83-84):

"Submetida ao exame do Egr. Supremo Tribunal Federal a presente representação, pelos motivos expostos na inicial, a fls. 55

a segs. Dagoberto Dulcídio Pereira e outros requereram a sua admissão no processo, como interessados na causa, porque beneficiários da lei estadual arguida de inconstitucionalidade.

Não tem cabimento o requerimento de citação da Assembléia Legislativa do Paraná, formulado pelos interessados, de vez que, na forma do art. 2 da Lei número 2.271, de 1954, que regula o processo da Representação, a mesma Assembléia já prestou informações (fls. 30-32) sobre a arguição de inconstitucionalidade de seu ato, apresentada pelo Senhor Governador do Estado e esta Procuradoria Geral.

Quanto a argumentação dos requerentes de fls. 55, que já se haviam dirigido a esta Procuradoria Geral (fls. 33-48) antes de submetida a Representação do Pretório Excelso, não demove a arguição inicial de inconstitucionalidade; nem há identidade, quanto a inopertunidade do veto, do caso presente com o julgado na Representação nº 359, conforme ficou esclarecido nos itens 11, 12 e 13 da petição inicial.

Ante o exposto, mantenho a Representação em todos os seus termos e requeiro se prossiga no feito, como de direito.

Distrito Federal, 6 de julho de 1959. — a) Carlos Medeiros Silva — Procurador Geral da República.

Nova impugnação formularam (fls. 86-87) e disse o Dr. Procurador (fls. 91):

“Os docs. de fls. 86-89 não modificam os termos da controvérsia como, aliás, já falou esta Procuradoria Geral a fls. 83-84, sobre as mesmas alegações dos interessados admitidos na causa.

Mantenho a Representação em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1959. — a) Carlos Medeiros Silva — Procurador Geral da República.

Proferi este despacho (fl. 92):

“A citação da Assembléia não cabe, uma vez que ela foi ouvida pelo Dr. Procurador Geral, como determina a lei.

Sejam apensados os autos da Representação nº 359 (fls. 68). Peço ao Exmo. Sr. Presidente a retirada de pauta do presente feito.

D. F., 22-7-59 — a) L. Gallotti.”

A apensação foi feita. E' o relatório.

VOTO

De acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, julgo procedente a representação.

Quanto à alegada intempestividade do voto, mostra o mesmo parecer (itens 11, 12 e 13) que ela não se verifica na espécie, sendo o presente caso diverso daquele apreciado na representação nº 359, cujos autos estão em apenso.

Julgo procedente a representação.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 394

PARANÁ

Representante: Procurador Geral da República (Governador do Estado do Paraná).

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente; a unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 398

DISTRITO FEDERAL (SANTA CATARINA)

Representação contra lei estadual acimada de inconstitucional: sua procedência”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 398 — em que é representante o Dr. Procurador Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, julgar procedente a dita representação, na conformidade das notas precedentes, para julgar inconstitucional a Lei nº 348, de 21 de junho de 1958, do Estado de Santa Catarina, no tocante a criação do Município de Meleiro.

Custas “ex lege”.

Distrito Federal, 20 de julho de 1959. — Orozimbo Nonato, Presidente — Nelson Hungria, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 398

DISTRITO FEDERAL (SANTA CATARINA)

Relator: O Sr. Ministro Nelson Hungria.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Dr. Procurador Geral da República submete à consideração deste Tribunal a representação que lhe dirigiu Raul Mandredini, na qual é arguida a inconstitucionalidade da Lei nº 348, de 21-6-58, do Estado de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de Meleiro, com áreas desmembradas do Município de Turvo. Segundo o Dr. Procurador Geral da República, a representação merece acolhida no tocante à falta de população suficiente do município criado, pois é inferior à exigida pelo art. 96, I, da Constituição estadual, isto é, 20.000 habitantes, tendo sido, assim, violada a autonomia do Município de Turvo, em desrespeito do art. 7, VII, “e”, da Constituição Federal.

Interpelada, a Assembléia Legislativa declarou que a representação não é instruída com elementos probatórios da alegada deficiência demográfica.

E' o relatório.

VOTO

Segundo o art. 6º, 1ª parte, de lei orgânica dos Municípios de Santa Catarina (Lei nº 22, de 14-11-47), “o requisito da população será provado mediante dados fornecidos pelo recenseamento; sendo este antigo, far-se-á uma estimativa e no caso de dúvida proceder-se-á a novo censo”. Ora, pelos dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do Estado, o Município de Turvo, a 1º de julho de 1958, contava, estimativamente, 38.931 habitantes, verificando-se um aumento de 19% sobre o algarismo do recenseamento de 1950, e feita a per-

centagem de aumento para o distrito de Meleiro, a população deste não ultrapassa o algarismo de 9.465 habitantes. Estes dados não são dados constatados pela Assembléia Legislativa catarinense, que se limita a dizer, evasivamente, que tais dados são provisórios, afastando-se da estimativa oficial conhecida. Não pode existir outras estimativas oficiais além da formulada pelo Departamento de Estatística do Estado.

Isto posto, julgo procedente a representação, para o efeito de declarar inconstitucional a lei catarinense nº 348, de 21-6-58, na parte em que criou o município de Meleiro.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 398

DISTRITO FEDERAL (SANTA CATARINA)

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, tomando-se a decisão por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria, Relator, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

REPRESENTAÇÃO Nº 399 — SANTA CATARINA

“Criação de novos municípios pela desanexação de termos. Condições essenciais: habitantes em determinado mínimo plebiscito, distância da antiga sede. Jurisprudência assentada. Faltando uma das condições, não pode ser feita a criação da nova comarca pelo desmembramento de parte de uma”. (Lei 380-1958).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 399 de Santa Catarina, entre partes como Representante: Procurador Geral da República e Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Pleno, à unanimidade, foi julgada procedente.

Distrito Federal, 17-7-1959. — Orozimbo Nonato, Presidente. — Candido Lobo, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 399 — SANTA CATARINA

Relator: O Sr. Ministro Cândido Lobo.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Os cidadãos João Domingos Cantu, Abel Abati e Antonio Ferronato, brasileiros, residentes em “Velo” comarca de “Videira”, em Santa Catarina, por seu procurador, endereçaram ao Dr. Procurador Geral a presente representação, na forma do art. 8º da Constituição Federal e Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, por entenderem inconstitucional a Lei número 380, de 19 de dezembro de 1958, publicada no Diário da Assembléia Legislativa de 29 de dezembro, lei que é atentatória à autonomia do município de “Arroio Trinta”, sem as condições exigidas constitucionalmente.

Os Representantes explicam então que o art. 96, da Constituição Estadual exige um mínimo de 20 mil habitantes para que possa ser criado o município e que em 1954, todo o município de “Videira”, pouco mais do que isso tinha, apenas, 23.626 habitantes conforme Recenseamento Geral do Brasil, Censo Demográfico, Estado de Santa Catarina, edição I.B.G.E. 1952, pag. 16, assim distribuídos: Videira, 13.068; Arroio Trinta, 4.116; Iomerê, 3.389 e Impoméia, 3.052.

Assim, inconstitucional é a Lei número 348, porque a Assembléia Legislativa não podia fazer, pela falta de uma condição precípua, especial e básica.

O Dr. Procurador Geral ao pedir a distribuição da Representação fê-la acompanhar do parecer de fls. 2 em que em resumo sustenta que a insuficiência da população parece manifesta e a informação da Assembléia é lacônica a este propósito e não fornece elementos para a rejeição dos dados constantes da inicial da representação. Nas Representações números 296 e 275, ambas de Santa Catarina, o Pretório Excelso concluiu que a ausência de população, de acôrdo com o mínimo exigido no texto constitucional estadual (artigo 96, I) era suficiente para obstar a sobrevivência dos recém-criados municípios de Araquari e Santo Amaro da Imperatriz e aceitou a arguição de inconstitucionalidade das leis que os haviam instituído (Revista Trimestral da Jurisprudência, vol. 1, pag. 564 e vol. 3, pag. 321).

Ante o exposto, opino pela procedência da presente reclamação.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente. A condição de uma população mínima de 20 mil habitantes, para poder ser criado um município, em verdade, não foi observada pela Assembléia Legislativa ao elaborar a Lei nº 348, objeto da presente representação.

Se todo o município de “Videira”, pouco mais do que isso tinha, isto é, como é que desmembrado o termo de “Arroio Trinta”, para constituir um município autônomo, somente esse trouxe uma população de 20 mil habitantes? E o resto do município com que população ficou? Pelas verificações do nosso I.B.G.E., só o centro do Município, o que tem o nome de Videira, só ele tinha 13.068 habitantes. Assim, o termo de Arroio Trinta, realmente tinha a população que esse mesmo I.B.G.E. lhe deu, isto é, 4.116 habitantes apenas (Censo Demográfico, Estado de Santa Catarina, ed. I.B.G.E., 1952, página 16).

A lei em questão, portanto, Lei número 380, de 19 de novembro de 1958, publicada no Diário da Assembléia Legislativa em 29 é atentatória dos direitos dos Reclamantes, através da Representação que também tem em seu apoio a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, através dos Acórdãos citados pela procedência do pedido desse, aliás, que não encontrou nas informações enviadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Bras Joaquim Alves, nenhuma contradição convincente, tanto que ao referir-se à população limita-se a dizer que “a representação se esboça em elementos tidos como provisórios, que se afastam da estimativa oficial conhecida”.

Os Acórdãos da lavra dos Ministros Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti, citados à inicial, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 1, abril-junho de 1957, pag. 564 e a Revista citada, vol. 3, pag. 321, asseveraram que são procedentes as representações desde que as condições essenciais exigidas pela Constituição de Santa Catarina não foram obedecidas e também que deve ser julgada procedente a representação quando

descumpridas as exigências constitucionais para a criação de município, entre as quais, a da população.

E' precisamente o caso dos autos, Sr. Presidente.

Na forma do que opinou a douta Procuradoria Geral e pelas razões acima expostas.

Julgo procedente a presente representação para o fim de decretar a inconstitucionalidade da lei estadual nº 380, de 19 de novembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, publicada no Diário da Assembléa Legislativa do dia 29 de dezembro, na parte em que se refere ao município de "Arroio Trinta", desmembrado do de "Videira".

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 399

DISTRITO FEDERAL

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Cândido Lobo — relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa), Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Huguier, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

REPRESENTAÇÃO Nº 402 — DISTRITO FEDERAL (SANTA CATARINA)

Município criado em desatenção à Constituição Federal — Procedência da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Representação nº 402, do Distrito Federal (Santa Catarina), sendo representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente a representação, unanimemente.

Custas na forma da lei. Rio, agosto 14 de 1959. — O. Nonato, Presidente. — Barros Barreto, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 402 — DISTRITO FEDERAL (SANTA CATARINA)

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — E' do teor seguinte a representação do eminente Procurador-Geral da República, encaminhando a que recebeu dos cidadãos José João Rossini e outro, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 30, de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, criando o Município de José Boiteux, com áreas desmembradas do Município de Ibirama:

"O Procurador-Geral da República; na forma da Lei número 2.271, de 22-7-54, submete ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu de José João Ros-

sini e outro, na qual é arguida a inconstitucionalidade da Lei nº 380, de 19-12-58, do Estado de Santa Catarina, que criou o Município de José Boiteux, com áreas desmembradas do Município de Ibirama. Alegam os representantes, que a lei impugnada feriu a autonomia do Município de Ibirama, assegurada no art. 7º, nº VII, letra "e" da Constituição Federal porque, na sua elaboração, não foram satisfeitos, em relação ao novo Município de José Boiteux, os requisitos previstos na Constituição do Estado (art. 96, nº I e art. 98, parágrafo único) que exigem a população mínima de 20.000 almas, na área desmembrada, e assunção de responsabilidades, pelo novo Município, por compromissos do antigo

Para comprovar a deficiência de população os representantes argumentam com o censo geral de 1950 a estimativa, feita recentemente, pelo Departamento Estadual de Estatística. Assim, em 1958, viviam em todo o Município de Ibirama somente 18.843 habitantes, razão pela qual o seu antigo Distrito, hoje Município de José Boiteux, não podia ter, no mesmo ano, a população de 20.000 pessoas.

A Assembléa Legislativa prestou informações — (Of. 211 de 17-3-59). Disses o seu Presidente que foi homologada, no caso, a deliberação da Câmara do Município que sofreu o desmembramento; que na elaboração da lei impugnada foram observados os trâmites constitucionais. Sobre o ponto principal da representação (população mínima) diz a informação da Assembléa Legislativa:

"No tocante à população, a representação se estriba em elementos, tidos como provisorios, que se afastam da estimativa oficial conhecida".

A dúvida quanto aos compromissos do novo Município, não me parece fundada ante os termos do art. 2º e seu parágrafo único (omitido na inicial) e art. 4º da própria lei impugnada; o texto constitucional estadual (art. 98, parágrafo único) foi atendido.

Mas a insuficiência de população parece-me comprovada e a informação da Assembléa é lacônica, e não fornece elementos para a rejeição dos dados constantes da inicial da representação.

Nas Representações ns. 296 e 275, ambas de Santa Catarina o Pretório Excelso concluiu que a ausência de população, de acordo com o mínimo exigido na Constituição Estadual (art. 96 nº I) era suficiente para obstar à sobrevivência do Município recém-criados de Araquari e Santo Amaro da Imperatriz e aceitou a arguição de inconstitucionalidade das leis que os haviam instituído (Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 1, pag. 564; vol. 3, pag. 321).

Ante o exposto, opino pela procedência da presente Representação; requeiro, porém seja a mesma distribuída e julgada como de

Justiça.

P. Deferimento.

Distrito Federal, 2 de junho de 1959. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República.

Observaram-se as formalidades legais.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Não padecendo dúvida, consoante realçou o Dr. Procurador Geral da República, face a elementos que merecem todo o apreço, contar 18.843 almas o Município de Ibirama, em 1958. E, de consequente, não seria possível computar 20.000 habitantes para o antigo distrito de José Boiteux, desmembrado daquele, a fim de compreender a área do novo Município.

Dai, a insuficiência de população do Município recém-criado, do que se infere a desatenção, flagrante, à Constituição Federal (art. 7º, número VII, letra e), e art. 96, nº I, da Carta Política do Estado de Santa Catarina, pela impugnada Lei nº 380, de 19 de dezembro de 1958.

Desta sorte, julgo procedente a representação.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 402

DISTRITO FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, tomando-se a decisão por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 403

D. FEDERAL (STA. CATARINA)

Município — Em sua criação terá que ser observado o que estatuem as Constituições Federal e Estadual — Representação procedente.

(Lei nº 348-1958).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 403, do Distrito Federal, representante o Dr. Procurador Geral da República e representada a Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 13 de julho de 1959. — Orosimbo Nonato, Presidente. — L. Andrada, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 403

SANTA CATARINA

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Diz o Procurador Geral da República:

"O Procurador Geral da República, na forma da Lei nº 2.271,

de 22-7-1954, submete ao Exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu de Moacir Borba, na qual é arguida a inconstitucionalidade da Lei nº 348, de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de São João do Sul, com desmembramento territorial do Município de Sombrio.

Alega, o representante, que a lei impugnada atentou contra a autonomia do Município de Sombrio assegurada no art. 7º, número VII, letra e, da Constituição Federal porque, na sua elaboração, quanto à criação do Município de São João do Sul, não foram observadas as regras estabelecidas, na Constituição Estadual, art. 22, X, art. 96, número I, e art. 98, parágrafo único, e na Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 22, de 14-11-47, artigo 6º, 63, IX).

Assim, prossegue, o representante, não foi satisfeito o requisito de população mínima (20.000 habitantes), da renda não inferior o Cr\$ 300.000,00 anuais; e assunção, pelo novo município, de parte da dívida do município originário.

A deficiência da população é deduzida de censos anteriores, por comparação, e por estimativas com base em dados fornecidos pelo Departamento Estadual de Estatística.

A escassez de rendas e comprovada por uma certidão relativa ao exercício de 1957, segundo o qual a arrecadação foi de Cr\$ 176.815,00, no antigo Distrito (Passo do Sertão), transformado no município de São João do Sul. Quanto a terceiro requisito (responsabilidade por dívidas), o representante repudia o texto do art. 2º da Lei nº 348, ora impugnada, quando restringe o compromisso; do novo município, ao que tiver sido aplicado na sua área. A lei ordinária, neste particular, não teria sido fiel ao texto da Constituição Estadual (Lei nº 348, art. 2º e seu parágrafo único, omitido na inicial).

A Assembléa Legislativa prestou informações (Of. nº 116, de 12-2-1959).

Disses o seu Presidente, a propósito da Lei nº 348 ora em exame:

"Na elaboração dessa lei a Assembléa observou as exigências constitucionais e legais, cingindo-se, tão somente na aprovação de resolução aprovada pela Câmara Municipal do Município de Sombrio, que aprovou o desmembramento, para constituição de novo município, de parte de seu território".

Os requisitos da renda e da população mínima não foram satisfeitos na espécie, conforme se conclui da representação e dos documentos que a instruem, não tendo a informação da Assembléa fornecido elementos em contrário. Quanto às responsabilidades do novo Município o arguição carece de fundamento.

Em casos semelhantes e pelos mesmos motivos (Representação nº 296, contra a criação do Município de Araquari, em Santa Catarina; idem Representação número 275, contra a criação do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina), o Pretório Excelso aceitou a arguição de inconstitucionalidade (Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. I, pag. 564 idem, vol. 3, página 321).

Ante o exposto, opino pela procedência da presente Representa-

ção; requeiro, porém, seja a mesma distribuída e julgada como de Justiça.

P. Deferimento

i Distrito Federal, 2 de junho de 1959 — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República".
A representação está acompanhada de vários documentos relativos a criação do Município, que ora se impugna: lér.

E' o relatório.

VOTO

Acolho a representação porque na criação do Município de São João do Sul, desmembrado do Município de Sombrio, em Santa Catarina, não se observou o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.
E' o meu voto.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 403 — DISTRICTO FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República;

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, a unanimidade.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido da Mota Filho, Ribeiro da Costa e Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, relator; Vilas Boas, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 407 — DISTRICTO FEDERAL (Bahia)

Representação. Sua procedência em se tratando de município novo e não restabelecido, por inexistência do plebiscito como é de lei.

(Lei nº 1.030-1958)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação nº 407, Distrito Federal, Procurador Geral da República, versus, Assembléa Legislativa,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Pleno, julgou procedente a representação, a unanimidade, incorporado a este o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S.T.F., 8-7-1959. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 407 — BAHIA — DISTRICTO FEDERAL

Relator: — O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Representante: Procuradoria Geral da República.

Representada: Assembléa do Estado da Bahia.

RELATÓRIO

O Sr. Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Alegam os representantes que o município de Igaporã, no Estado da Bahia, foi criado por lei, mas por decisão deste Supremo Tribunal, tal criação não devia subsistir por inconstitucional. Surgiu então a Lei nº 1.030, de 16 de agosto último que, pelo seu art. 1º, restaura o mu-

nicipio. Alegam os representantes que essa lei é inconstitucional, porque, pela lei orgânica dos municípios era necessário, para o caso, plebiscito e esse não houve.

A douta Procuradoria, ao encaminhar a representação opinou pela improcedência da mesma, porque, no caso, não era indispensável o plebiscito e que a inconstitucionalidade só deve ser decretada, quando se baseia em méras divergências de opinião.
É o relatório.

VOTO

Sou pela procedência da representação, e assim pela inconstitucionalidade da lei.

A restauração do município não se deu, apesar disso ser afirmado em lei.

Criado por lei em 1953, teria — vida precária, durante o espaço de três anos, e foi desfeita por esse Supremo; além disso, foram modificados seus limites.

Não ocorreu assim o que previa a lei orgânica dos municípios da Bahia.

Desde que este Tribunal anulou a criação, esta é como se não existisse; se o município não é o mesmo, é como se fôsse outro.

E o plebiscito não houve — nem outros requisitos foram atendidos.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, a lei baiana, na verdade, dispensa certos requisitos quando se trata de restabelecimento de município. E com isso, é que argumenta o Dr. Procurador Geral. Mas o restabelecimento pressupõe a anterior existência jurídica, legal, constitucional do município. Se foi declarada inconstitucional tal criação anterior, esta ficou anulada e a anulação, como de regra, opera *ex-tunc*; é como se o Município não tivesse existido. Logo, não se trata do restabelecimento, a que alude a lei. A não se entender assim, fácil se tornaria burlar a lei. Criar-se-ia o município sem observância dos requisitos desta. E, anulada a criação, para fugir à observância dos requisitos legais, se diria que o Município estava sendo restabelecido.

Acompanho o voto do eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a reclamação, unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta — relator, Vilas Boas, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Daniel Aarão Reis — Diretor de Serviço.

EMBARGOS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 30.994 — E. DO RIO JANEIRO.

Inconstitucionalidade do art. 14 da Lei do Estado do Rio nº 49-A, de 6 de dezembro de 1947.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por maioria, em receber os embargos nos termos das notas taquigráficas juntas.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, Presidente. — Ary Franco, Relator do acórdão.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 30.994 — Rio de Janeiro

Embargos

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Embargante: Wilson Sons & Cia. Ltda.

Embargado: Estado do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — Adoto o relatório seguinte:

Mediante acórdão, que se acha às fls. 77, o venerando Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou, por seus jurídicos fundamentos, a sentença da inferior instância. Esta dera pela improcedência da ação declaratória movida por Wilson Sons & Cia. Ltda., contra o Estado do Rio de Janeiro, opondo-se ao disposto no art. 14 da Lei estadual nº 49-A, de 6 de dezembro de 1947, que estabelecia a cobrança do imposto de transmissão, para os imóveis que permanecerem por mais de 33 anos, em mãos de pessoas jurídicas.

Os vencidos ofereceram embargos, rejeitados a fls. 99, nos termos do seguinte aresto, em que assinou vencido o Sr. Desembargador Sumplido de Sant'Ana:

"Ementa — Ação declaratória a Lei nº 49-A, de 6 de dezembro de 1947, grava a permanência de imóveis, por tempo superior a 33 anos, no poder de pessoas jurídicas, a fim de evitar o prejuízo resultante da imobilização da riqueza. Sua Constitucionalidade".

Ainda irresignados, Wilson Sons & Cia. Ltda., apareceram, tempestivamente, com recurso extraordinário, previsto na Carta de 1946, art. 101, III, alíneas a, b e c, nos termos da petição a fls. 111, que passo a ler (lé).

Recorrentes e recorrido trouxeram razões e contrarrazões, respectivamente, a fls. 116 e 131, discutindo as teses da inconstitucionalidade da cobrança e a retroatividade do tributo.

É este o Parecer da lavra do eminente Dr. Procurador Geral da República:

"Inconformada com o venerando acórdão de fls. 99 do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Sons & Cia. Ltda., manifestou o presente recurso extraordinário com apoio no art. 101, inciso III, letras a, c e d, da Constituição, alegando infringência do disposto no art. 19, inciso III e no art. 141, § 3º, ambos da Lei Maior, sob o fundamento de haver o venerando acórdão recorrido conferido efeito retroativo à lei tributária e tido como válida a cobrança do imposto de transmissão pelo simples fato de haver o imóvel ficado no patrimônio da pessoa jurídica, por mais de 33 anos, indicando, outrossim, determinado ven. acórdão deste Egrégio Tribunal que seria divergente do recorrido.

Conforme muito bem esclareceu o recorrido, Estado do Rio de Janeiro, não há como pretender alegar a existência de efeito retroativo que teria sido conferido à lei, determinando a cobrança do imposto em tela, pois as leis fiscais, se não possuem efeito retroativo, possuem efeito imediato, enquanto em vigor e obrigando o contribuinte desde o momento de sua promulgação, face à sua natureza especial, que visa obter recursos materiais para a consecução dos fins do Estado.

Outrossim, também não tem relevância o argumento da infringência à esfera tributária dos Estados com a cobrança do imposto pela demora do imóvel no patrimônio da pessoa jurídica, pois tal dispositivo teve como finalidade somente tributar um bem que normalmente não é objeto de transação, pois as pessoas jurídicas não vendem os bens imóveis de sua propriedade, preferindo detê-los indefinidamente, como evitar a costureira fraude ao pagamento do imposto de transmissão por parte dos grandes proprietários de imóveis (exatamente os que mais podem pagar) que costumam entregar seus imóveis para a constituição de capital em sociedade anônimas, sob a forma de "apport en nature", limitando-se a vender as ações dessa sociedade, venda essa não tributada, burlando-se destarte, a lei fiscal.

Somos, em consequência, de parecer que o Egrégio Tribunal tome reconhecimento do recurso e lhe negue provimento, por bem haver sido apreciada a espécie pelo Colendo Tribunal recorrido.

Distrito Federal, 25 de janeiro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

A primeira Turma, por votação

unânime, acompanhou o voto do Relator, Ministro Barros Barreto, conhecendo do recurso e lhe negando provimento (fls. 164).

Eis o voto: (lé)

Wilson Sons & Cia. Ltda., ofereceram embargos, alegando:

"A Constituição Federal, no seu art. 19, III, confere aos Estados o direito de decretar impostos sobre a transmissão de propriedade imobiliária inter vivos, e a sua incorporação ao capital das sociedades, mas veda, no inciso I, do mesmo artigo 19, que ditos Estados taxem a propriedade territorial urbana, uma vez que os impostos que recaem sobre as propriedades urbanas pertencem à Municipalidade, tal como determina o art. 29 da lei máxima:

Assim,

Se a propriedade da embargante está situada na zona urbana, fato que não é possível contestar, a ação não poderia ter sido julgada improcedente sem violação dos dispositivos constitucionais invocados que foram, assim, malferidos também pelo V. acórdão que manteve a improcedência da ação.

Além disso,

A Lei nº 94-A, ao declarar, dispondo sobre o imposto de transmissão, que se incide sobre os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas quando permaneçam no patrimônio destas por período superior a 33 anos, nada mais fez que "mal batisar" para fugir a pecha de inconstitucionalidade, como evidencia o voto de fls. 102.

De fato,

O ato decorrente de transferir bem imóvel de um proprietário para outro, e sobre o qual incide o respectivo imposto de transmissão, não se confunde com o ato de conservar esse mesmo bem pelo seu possuidor pois sobre esse último recai outro imposto o territorial ou predial, o que está ocorrendo (fls. 13).

E,

Repitamos, se o possuidor transfere o bem, incide no imposto de transmissão inter-vivos, mas se conserva dito bem paga por este fato o imposto normal, que é o predial ou territorial.

Dessarte,

Cobrar pelo fato de conservar o bem imóvel em seu patrimônio, o

impôsto de transmissão de que fala o art. 14 da Lei Estadual nº 49-A, importa inconstitucionalidade, por faltar ao Estado competência impositiva, prevista na cédula constitucional privativa (art. 19, da Constituição Federal).

Mais, O diserto Ministro Castro Nunes, discorrendo sobre "Problemas da Partilha Tributária", dir-se-ia, escreveu para dilucidar o caso em discussão, com aquela sua conhecida acuidade e cultura:

"O impôsto de transmissão supõe, de seu natural, um direito de propriedade, que se transfere de uma para outra pessoa, e, aliás, a própria denominação o indica, na locução inter-vivos, vale dizer — uma que aliena e outro que adquire".

Ainda,

Depois de assinalar que em França e na Itália, tal impôsto se justifica em face dos chamados *droits de mutation*, que gravam os bens das corporações de não-morte, adverte:

"Mas, em qualquer desses países como entre nós, ao tempo do Império, não existe diferenciação de competência tributária; o Estado unitário enfeixa todos os poderes, dos quais pode usar para taxas e transmissões..."

E,

Finaliza, em trecho incisivo, de tal modo percuta que dá a mais cabal resposta ao fundamento nuclear de todas as decisões já proferidas nestes autos, inclusive a do v. acórdão embargado, seja a de que impugnada Lei 49-A grava a permanência "a fim de evitar prejuízo resultante da imobilização da riqueza".

Então,

Eis a resposta fulminante do ilustre monografista:

"Entre nós, partilhadas as fontes tributárias e conferida aos Estados a taxaça da transmissão inter vivos dos bens imóveis, não seria possível ampliá-la até ao ponto de atingir o oposto, que seria taxar a não transmissão, o que, aliás, equivaleria a sabotar, por via de impôsto, a alienabilidade temporária que a lei civil admite.

Seria especiosa a argumentação que pretendesse atribuir a mesma possibilidade aos fiscos estaduais, como impôsto complementar ou de compensação, corretivo da evasão que, de direito ou praticamente, possa resultar para os fiscos prejudicados, na arrecadação do impôsto de transmissão.

Porque o fenómeno escapa à previsão da cédula privativa, que passaria a abranger, não só a transmissão, em contrário ao texto constitucional e aos ditames da lei civil, que supõe, a faculdade de não alienar e admite os patrimônios clausulados".

(Os grifos são do texto e o artigo está na "Revista Forense", vol. 102, pags. 10-11).

Além disso,

Admitindo, gratia argumentandum tantum, fôsse constitucional o impôsto malsinado, substituindo o fato tributário de transmissão pelo de não transmissão, ainda assim não poderia mandar, como o fizeram os transcritos parágrafos 1º e 2º do discutido art. 14, da Lei 49-A, que a cobrança atingisse períodos anteriores à sua vigência, porque, então, incorre em novo vício de inconstitucionalidade, pela vedação constitucional da retroatividade da lei, mui especialmente em se tratando da lei fiscal.

Ora,

O v. acórdão embargado, seguindo a esteira das anteriores decisões deste processo, foi, outrotanto, de singular pobreza com respeito ao assunto, limitando-se a afirmar que as leis fiscais tem efeito imediato, abrangendo as situações em curso de constituição".

Dizem, ainda, os embargos: (lê). Concluem afirmando.

"Dívida não pôde haver de que os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da indigitada lei estadual nº 49-A, são de aplicação retroativa e, assim, inconstitucionais frente à garantia inscrita no parágrafo 3º do artigo 141 da vigente Constituição Federal, e não podem prevalecer" (fls. 175).

Os embargos foram impugnados (fls. 180) e o Procurador Geral opina por sua rejeição (fls. 177).

E' o relatório.

VOTO

Os embargos repetem muitas alegações feitas no recurso extraordinário e apreciadas pelo acórdão embargado. Não me convenci de que deva alterar o julgado, e ao contrário estou de acordo com os fundamentos do voto do Ministro Barros Barreto que em incisivas e claras palavras mostrou o acerto da decisão inferior.

Acentuou o voto:

"Acontece, entretanto, que o diploma estadual, sub-censura, Lei nº 49-A, de 6 de dezembro de 1947, dispõe, no art. 14, acerca da cobrança do chamado impôsto de permanência, gravando os imóveis que, por tempo superior a 33 anos, estejam incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas. O que pretendeu com isso, bem ou mal, o legislador estadual, foi evitar o prejuízo decorrente da imobilização da riqueza.

Não importa a nomeação que a lei deu ao tributo mas, sim, o fato jurídico-econômico visado, como assinalou, nas contra-razões, o douto Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado.

E, respeito à impertinência da alegação de haver dita Lei 49-A, conferido efeito retroativo, basta acentuar que as leis fiscais, dada a sua natureza especial, se aplica imediatamente, abrangendo o contribuinte a partir de sua promulgação e atingindo as situações em curso".

E quanto ao alegado o efeito retroativo da cobrança do impôsto mostrou o Procurador Geral da República com segurança:

"Conforme muito bem esclareceu o recorrido, Estado do Rio de Janeiro, não há como pretender alegar a existência de efeito retroativo que teria sido conferido à Lei determinando a cobrança do impôsto em tela, pois as leis fiscais, se não possuem efeito retroativo, possuem efeito imediato, entrando em vigor e obrigando o contribuinte desde o momento de sua promulgação, face a sua natureza especial, que visa obter recursos materiais, para a consecução dos fins do Estado.

Outrossim, também não tem relevância o argumento de infringência à esfera tributária dos Estados com a cobrança do impôsto de demora do imóvel no patrimônio da pessoa jurídica, pois tal dispositivo teve como finalidade não somente tributar um bem que normalmente não é objeto de transação, pois as pessoas jurídicas não vendem os bens imóveis de sua propriedade preferindo detê-los indefinidamente, como evitar a costumeira fraude ao pagamento do impôsto de transmissão por parte dos grandes proprietários de imóveis (exatamente os que mais podem pagar) que costumam entregar seus imóveis para a constituição de capital de sociedades anônimas, sob a forma de "apporten nature" limitando-se a vender as ações dessa sociedade, vendida essa não tributada, burlando-se, dest'arte, a lei fiscal".

Adoto os fundamentos para mantendo o acórdão, rejeitar os embargos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 30.99 — RIO DE JANEIRO

Embargos

VISTA

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 30.994 — RIO DE JANEIRO

Embargante — Wilson Sons & Cia. Ltda.

Embargado — Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pede vista o Sr. Ministro Ary Franco, rejeitando os embargos os Srs. Ministros D'Ávila, Afrânio Costa e Cândido Mota.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Sr. Ministro Vilas Bôas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Hugo Mosca — Vice-Diretor Intermio.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 30.994 — RIO DE JANEIRO

Embargos

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, a Lei do Estado do Rio nº 49-A, de 6 de dezembro de 1947, dispõe, no art. 14 acerca do chamado impôsto de transmissão pela permanência do imóvel por mais de 33 anos. O que pretendeu o legislador foi evitar o prejuízo decorrente da paralisação de riquezas.

O eminente Relator, fazendo considerações no sentido da lei, desprezou os embargos.

O meu voto é, data vênica, recebendo os embargos, pela manifesta inconstitucionalidade da lei. Acho que não é possível punir alguém porque tenha, no seu patrimônio, um imóvel por mais de 33 anos, e ser por isso, obrigado a pagar impôsto de transmissão que já pagou, quando adquiriu o imóvel.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 30.994 — RIO DE JANEIRO

Embargos

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, recorde-me que, em caso de que foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, também do Estado do Rio, este Tribunal decidiu no mesmo sentido do voto que acaba de proferir o eminente Ministro Ary Franco: a lei estabelece o pagamento de um impôsto de transmissão, quando o imóvel não é transmitido, mas apenas permanece no patrimônio da empresa por 33 anos. Em suma: é impôsto de transmissão, sem transmissão.

Também recebo os embargos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 30.994 — RIO DE JANEIRO

Embargos

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho — Sr. Presidente, retifico o meu voto, recebendo os embargos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 30.994 — RIO DE JANEIRO

Embargos

Embargante — Wilson Sons & Cia. Ltda.

Embargado — Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos pelos votos dos Srs. Ministros Ary Franco, Cândido Motta, Luiz Gallotti, Hahemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vilas Bôas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Lafayette de Andrada — Relator, Afrânio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — Hugo Mosca — Vice Diretor Interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 42.593 — PARANÁ

Lei 650 do Estado do Paraná. Sua inconstitucionalidade por incompatível com a Lei Federal número 915, de 1938. Jurisprudência do S.T.F.

ACÓRDÃO

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 42.593, do Estado do Paraná, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 29 de setembro de 1959. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 42.593 — PARANÁ

Relator — O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente — Madeireira Douat Sociedade Anônima.

Recorrido — Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: Decide o acórdão recorrido (fólias 35-8), verbis:

"Acórdão nº 29.094.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 3-57, de Palmas, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrida a firma "Madeireira Douat S.A."

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por maioria de votos, repelir a arguição de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Estadual número 650, de 20 de junho de 1947.

A firma "Madeireira Douat S.A.", sediada no Distrito Federal, impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Auxiliadora Fiscal do Estado do Paraná no Município de Palmas, o qual vinha exigindo da impetrante e já lhe havia cobrado impôsto de vendas e consignações pela transferência de madeiras de sua propriedade, do seu depósito situado em Palmas para o Estado de Santa Catarina. Alegou que a exigência do fisco paranaense, baseada no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 650, de 20 de junho de 1947, é inconstitucional, como já reconheceu este Tribunal. Explicou, ainda, que não se trata de venda, nem a impetrante é produtora ou fabricante, de modo que a tribu-

tação ofende, também, o Decreto-lei Federal nº 915, de 1 de dezembro de 1948 cujo art. 2º, estabelece que não estão sujeitas ao imposto de vendas e consignações as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes. A petição foi instruída com duas guias expedidas pela repartição arrecadadora já referida, para a remessa de pinho serrado, feita pela impetrante e a ela consignada no porto de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

Prestou informações o Chefe da Auxiliadora Fiscal, dizendo inicialmente, não ser a autoridade coatora, pois está subordinado ao Secretário da Fazenda. Em seguida, sustentou que a impetrante não fez prova alguma de que simplesmente remete ou transfere a mercadoria para sua filial, de cuja existência, igualmente, não existe qualquer comprovante. Reiterando esses argumentos e acrescentando que a impetrante deixou de provar, como lhe cumpria e conforme exige a Constituição Federal, a liquidez e certeza do seu alegado direito, opinou o Dr. Promotor Público pela não concessão da segurança. O Dr. Juiz de Direito concedeu a medida solicitada, sob o fundamento de que a espécie retrata "questão já superada, através de diversas decisões" deste Egrégio Tribunal. Os Autos foram encaminhados à Colenda Segunda Câmara Cível, com o recurso de ofício, e de lá vieram a este Plenário, tão somente para que se decida a matéria constitucional.

Realmente, este Tribunal já tem se manifestado no sentido da inconstitucionalidade do questionado "preceito", afirmada pela decisão recorrida. Mas o reexame da questão deu ensejo a que se reconhecesse e julgasse, recentemente, que o mencionado parágrafo do Decreto-lei nº 650, não ofende a Constituição Federal (acórdão de 13 deste mês, no rec. de mandado de segurança nº 10-57, de Londrina). O dispositivo está assim redigido:

Qualquer transferência ou remessa de mercadoria deste para outro Estado, feita por filial, agência, sucursal, representante, depósito ou sob outra denominação terá o caráter de venda ou consignação e assim a operação estará sujeita a pagamento do imposto.

Reconhecida, como tem sido, a constitucionalidade do Decreto-lei Federal nº 915, de 1 de dezembro de 1938 bem como do Decreto-lei número 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que modificou aquele, não há como recusar-se a validade do preceito da lei fiscal paranaense, frente à Constituição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e diversos Tribunais do país têm validado a aplicação daquelas duas leis federais normativas do poder tributário do Estado, como consequência normativa do poder tributário dos Estados, como consequência da competência atribuída à União para legislar sobre "normas gerais de direito financeiro" (Const. Federal, art. 5º, XV, b). Por outra parte, a lei máxima reserva aos Estados a competência para decretar impostos sobre vendas e consignações (art. 19, IV).

1938, bem como do Decreto-lei número 915, em seu § 1º dispõe:

"Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado, e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas".

A expressão "mercadorias destinadas a venda", não deve ser entendida necessariamente como se a lei qui-

sesse dizer que a transferência foi realizada em virtude de uma operação dessa natureza, ou para uma operação dessa natureza, certa e determinada. O que importa é que sejam mercadorias "destinadas", a venda, a fim que é evidente quando se trata de produto remetido por uma firma comercial para sua filial, agência ou representante. Daí a permissão de cobrança por adiantamento.

Na impugnação ao referido parágrafo do Decreto-lei nº 650, tem-se argumentado com o art. 2º do Decreto-lei nº 915, o qual diz que não estão sujeitas ao imposto as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes. Mas os §§ 1º e 2º desse artigo lhe modificam ou restringem a amplitude, de forma a torná-lo atuante somente quando a mercadoria é transferida ou a operação se verifica dentro do mesmo Estado.

Como ressaltou o eminente Desembargador Ernani Cartaxo, em brilhante voto proferido no julgamento do mandado de segurança nº 207, de Curitiba:

"Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei Federal nº 915, de 1º de dezembro de 1938, há que se entender que o preceito dominante, no sistema de incidência do imposto de vendas e consignações, é o que entende favorecer o Estado em que a mercadoria foi produzida. Essa preocupação de tal forma impositiva na "mens legis", a ponto de autorizar a cobrança do tributo em favor do Estado produtor, ainda que não haja efetivamente venda, mas somente remessa ou transferência da mercadoria por parte do produtor ou fabricante para sua filial, sucursal, depósito ou agência ou representante, desde que para outro Estado. Por isso mesmo a lei, como justificativa da percepção do imposto em tais circunstâncias, em que ainda não há evidentemente uma venda ou consignação outorga tal cobrança a título de adiantamento, ou seja, para usar as expressões da lei, estipula que "o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram as mercadorias produzidas".

E acrescenta o mesmo voto, depois de se reportar ao § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 915:

"O produto sofre sempre a tributação no Estado de procedência, na hipótese de remessa da mercadoria de um Estado para outro, quando quem remete e quem recebe é a mesma pessoa. Com esta diferença: se produtor ou fabricante, paga o imposto a título de antecipação, e se isenta de novo imposto, no Estado de destino; se intermediário, paga o imposto devido e não goza de isenção no outro Estado" (Paraná Judiciário, 54-95).

De tudo se conclui que o § 1º do art. 1º, do Decreto-lei Estadual nº 650, de 20 de junho de 1947, não encerra disposição inconstitucional. Custas na forma da lei".

A impetrante recorre extraordinariamente (fls. — alíneas A e D), argumentando (fls. 40-2):

"1º) — Cassando a segurança concedida à suplicante pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmas, decidiu o Tribunal de Justiça que "não é inconstitucional o § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Estadual nº 650, de 20 de junho de 1947".

Destarte, assumiu essa ven. Corte posição frontalmente antagônica a remançosa e absoluta jurisprudência que ela própria firmara. Em aresto publicado na "Revista Jurídica", vol. 17, págs. 365-367, no recurso de mandado de segurança nº 6.641, de Arapongas, o eminente Relator Des. Isaias Bevilacqua, assoalhou com propriedade que:

"Agora, já sem conta, os acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de declarar inconstitucional o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 650, de 20 de junho de 1947, que considera ilegalmente, venda ou consignação, a simples remessa ou transferência de mercadoria, de um Estado para o outro pela mesma pessoa jurídica de filial à matriz (acórdão nº 23.434, de 1º de junho de 1954 in "Paraná Judiciário", vol. 61, pág. 296; n. 23.471, de 10 de junho de 1954; in Paraná Jud., vol. 61, pág. 384, acórd. nº 22.895, de 6 de fevereiro de 1954, in mesma rev. vol. 59 pág. 80 e MUITÍSSIMOS OUTROS, que não são aqui citados para não alongar este acórdão). Já há mesmo várias decisões deste Tribunal, nesse sentido, confirmadas pelo Supremo Tribunal. E, pois, conceito pacífico a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, § 2º, da referida Lei nº 650, já referida".

A ementa de semelhante acórdão reza o seguinte:

"Nega-se provimento ao recurso, ex-officio, de decisão de 1ª instância, quando esta adota princípios sustentados por jurisprudência, pacífica do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, decidiu que é inconstitucional a cobrança de impostos de vendas e consignações sobre mercadorias, simplesmente remetidas ou transferidas deste Estado a outro, à mesma pessoa por agência, ou filial, à matriz ou vice-versa".

2º) — Como se percebe, ocorreu contradição jurisprudencial, com particular prejuízo aos interesses da suplicante.

Evidentemente, um dispositivo legal tido e havido tanto aqui, como na Suprema Corte, como inconstitucional, "data venia", não poderia aplicar-se à espécie.

Que é, de efeito, o que sucede quando um julgamento supremo averba de inconstitucionalidade uma lei? Essa lei deixou virtualmente de existir (Ruy "O Acre Setentrional", "Razões Finais", vol. 1, pág. 19).

Admito o recurso, as partes o arrazoaram.

A Procuradoria Geral da República pronuncia-se nestes termos (fls. 70) — lê.

E' o relatório.

voto

O conhecimento do recurso está assegurado pela indicação, a fls. 45, de arestos deste Egrégio Tribunal que, apreciando espécies idênticas, decidiram na conformidade do entendimento, então pacífico, do ilustre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 650, de 20 de junho de 1947 (recurso de mandado de segurança nº 2.299, do Paraná, ac. de 9 de dezembro de 1953; recurso extraordinário nº 19.281, do Paraná, acórdão de 7 de agosto de 1956).

E recentemente, por acórdão de 19 de janeiro de 1959, relator o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, decidiu o Tribunal Pleno recurso de mandado de segurança nº 6.322, do Paraná (D. J. de 15 de junho de 1959, pág. 2.235) segundo reza a respectiva ementa:

"Imposto de vendas e consignações. Inconstitucionalidade da Lei do Estado do Paraná (nº 650, de 1947) que, depois de pago o tributo pela venda do produtor a comerciante, exige deste um novo imposto de vendas, porque remeteu as mercadorias a estabelecimento seu em outro Estado.

S. Exa. não está presente.

A Lei Federal nº 915, de 1938, autoriza a cobrança do imposto de vendas no Estado em que as mercadorias foram produzidas, mesmo no caso de serem transferidas por um estabeleci-

mento a sua filial em outro Estado, mas isso quando a transferência é feita pelo produtor, o que não ocorre na espécie."

O voto do relator, em conclusão, observa:

"No caso dos autos o produtor vendeu a mercadoria à recorrente, que apenas a beneficiou e a remeteu para estabelecimento seu, em outro Estado (não a vendeu, portanto), e o Estado do Paraná, auferiu o imposto pela venda feita pelo produtor a recorrente. A lei paranaense, é inconstitucional como o próprio Tribunal do Estado decidiu muitas vezes, mudando depois de jurisprudência e pela inconstitucionalidade o Supremo Tribunal tem também decidido muitas vezes, tanto nas Turmas, como no Tribunal Pleno."

Sem dúvida mostra-se indistigável o conflito entre o texto da Lei Estadual nº 650, de 1947, art. 1º, § 2º e o disposto no art. 2º do Decreto-lei Federal nº 915, de 1-2-1938.

Reza o diploma estadual:

"Qualquer transferência ou remessa de mercadorias deste para outro Estado feita por filial, agência, sucursal, representante, depósito ou sob outra denominação, terá caráter de venda ou consignação e assim a operação estará sujeita ao pagamento do imposto."

Estatui a Lei Federal nº 915, art. 2º:

"Não estão sujeitas ao imposto as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes."

Disciplina a lei federal a matéria de incidência tributária de modo a excluir de seu âmbito as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa ou realizadas entre esta e seus agentes representantes.

Assim a lei estadual colide com esse diploma federal, pois imprime caráter de venda ou consignação à transferência ou remessa de mercadorias do Estado do Paraná para outro Estado, embora realizada por filial, agência, depósito, etc.

A Lei nº 650, exorbita a esfera tributária estadual, pois se reserva à União, segundo o disposto no art. 5º, nº XV, letra k, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o comércio interestadual, infringindo, ainda, a regra do art. 19, § 5º, o qual dispõe que o imposto sobre vendas será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Nessa conformidade conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do Recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Presidente da turma — o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado), Villas Bôas, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

O SR. PRESIDENTE:

Esta finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, inscrito em primeiro lugar. (Pausa).

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire, segundo orador inscrito.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, o pobre e recalcado animal do "Diário de Notícias", voltou hoje furibundo contra o eminente Em-

baixador Negrão de Lima, cujo equilíbrio e moderação toda Nação conhece.

Investe o infeliz contra o Embaixador do Brasil em Portugal, porque julga que o Sr. Negrão de Lima em vez de estar em boas relações com o Governo português, recebendo homenagens, aliás, justas, deveria transformar o seu posto em foco de conspiração contra o Governo junto ao qual está acreditado. É mais um galardão que recolhe o homem ilustre e digno que é o Embaixador Negrão de Lima com o ataque grosseiro e injusto do difamador. Tomo a defesa do amigo ausente, muito embora não o atinja o ódio do caluniador.

A meu respeito, o animal perdeu a embalagem inicial e dá uns poucos relinchos do sofrimento que o angustia por ter eu denunciado suas derrotas, suas frustrações e recalques. Recebi da SUIPA uma intimação para dar um pouco de repouso ao animal, que se encontra com a barriga inflamada, pelos cortes que lhe produziram as esporas e a boca ferida pelo bridão e os sofrenços que lhe dei nas rédeas para atalhar o galope injurioso. Magro, esquelético, com certos sintomas de hidrofobia, procura ainda atingir-me com mais uma patada. Um pouco corcunda pelo peso do surrão que traz nas costas que muita gente incauta supõe seja um saco de brinquedos — igual ao que o Papai Noel apresenta à criança, quando a verdade é que o grande surrão que o velho decadente e pseudo jornalista carrega, vem cheio de injúrias, calúnias, ódio e difamação que distribui diariamente aos que lhe enfrentam a velhacaria e a mediocridade ou mesmo aos que jamais lhe fizeram bem ou mal.

Parece-me que a razão que lhe mandei não deu para acalmá-lo, ou então nela ainda não tocou, enfatiado pela caminhada que eu o obriguei a dar no picadeiro, debaixo de espora e mão firme na cortadeira.

Fala ele das minhas poucas letras como se fosse ele um letrado, quando a verdade ainda é que o seu parente, o burro Canário fez maior figura e demonstrou mais inteligência que o irmão, no palco do antigo Cassino da Urca, arrancando aplausos da assistência o que revoltou e encheu de indignação e cólera o furioso vencido de todas eleições democráticas a que compareceu.

Sr. Presidente. Vou ficar por aqui. Sem ódios e sem frustrações assistirei ao animal doente, ferido na sua validade mórbida. Não pode mastigar o milho porque o bridão quebrou-lhe os dentes? Não seja esta a dúvida: vou mandar-lhe, ainda hoje, um feixe de capim angolano, que é mais macio e mais nutritivo. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Silvestre Péricles, terceiro orador inscrito.

O SR. SILVESTRE PERICLES:

Sr. Presidente, nobres Senadores. Minha demora é pouca, nesta tribuna, pois não proferirei, propriamente, um discurso, e, sim, uma simples fala.

Este ano de 1960, não será um ano crucial, cruciforme, para o Brasil, será cruciante, aflitivo, tormentoso.

Estou-me resguardando para os dias que vêm; por ora, ainda vamos muito bem. Estamos preparando as forças para a luta tanto no plano federal como estadual. Hoje, porém, recebi um telegrama de Alagoas, que muito me surpreendeu. Não podendo falar sobre ele, por telefone, com o honrado Ministro da Justiça, Dr. Ar-

mando Falcão, deixei um recado com o seu Chefe de Gabinete, pedindo-lhe transmitisse a S. Exa. o teor do despacho telegráfico que vem assinado por uma autoridade federal em Alagoas, o Dr. Goes Ribeiro, Procurador da República. Denuncia S. Sa. fato para dar cõrpo ao qual são necessárias medidas urgentes. É preciso terminar com essas violências primitivas na nossa suposta república democrática.

É verdade que a atual república foi fundada pelo General Góes Monteiro e seus companheiros de armas. Não há dúvida, portanto, que tenho alguma responsabilidade no fato, pois sou irmão do General Góes Monteiro; mas, essa República, dá forma como vai, está falhando completamente. Em Alagoas, por exemplo, o Sr. Governador está praticando violências. Pesa-me fazer tal declaração, mas é verdade. Eis o telegrama do Procurador da República:

Senador Silvestre Péricles — Rua Prudente de Moraes, 266 aptº 201 — Ipanema — Rio.

“Comunico a prisão incomunicável, por ordem do Governador, de nosso amigo Paulo Ananias, Diretor Geral da Prefeitura, (que é de Maceió) por ato ilegal e abuso de poder. Paulo, além de nosso amigo, é tesoureiro do Comitê Estadual pró-Marechal Lott candidato contrário ao do atual Governo do Estado, que vem exercendo pressão sobre seus adversários políticos”.

Preciso dar uma explicação quanto a essa parte do telegrama. O Governador do Estado diz-se propugnador da candidatura do Dr. Adhemar de Barros, mas às ocultas, por causa do seu Secretário de Interior, Coronel Oest, declara que acompanha o Marechal Lott. É procedimento de um Calabar. De fato, minha terra teve um famoso Calabar, mas no mesmo lugar em que nasceu ali foi esquarterado. Uma terra que produziu Floriano e Deodoro, teve a desdita de dar também uma erva daninha chamada Calabar, mas isso foi durante a invasão holandesa, na famosa Guerra Holandesa, com os Guararapes, de que tanto se orgulha o brilhante colega Novais Filho. Mas ali mesmo morreu — repito — e foi esquarterado. Atualmente estamos distantes de guerras estrangeiras; no entanto é sempre bom lembrar o episódio.

Continua o telegrama:

“Procurei falar com o Governador, que não me recebeu”.

Ora, o Procurador da República tem um amigo preso, incomunicável, esse amigo é Tesoureiro do Comitê Pró-Candidatura Marechal Lott e pede para falar com o Governador, que mandou prender esse Tesoureiro. O Governador não o recebe. Quem o declara é o Procurador da República e não posso pôr em dúvida suas palavras.

E continua:

“Peço as necessárias providências junto ao Ministro da Justiça, a quem também cabografarei, no sentido de coibir tais violências, de resultados imprevisíveis. Abraços, a) Goes Ribeiro — Procurador da República”.

De maneira, Sr. Presidente, que é de meu dever trazer ao conhecimento do Senado e da Nação brasileira o que está ocorrendo em Alagoas. Afinal de contas, trata-se do tesoureiro do Comitê Estadual de um candidato à Presidência da República, tendo precisamente o signatário do cabograma como seu fundador e presidente.

Não está certo, está errado! Para que a incomunicabilidade desse funcionário, que, conforme o telegrama,

é Diretor Geral da Prefeitura? Que crime praticou, e tão grande, para estar incomunicável?

Então, o Procurador da República quer falar com o Governador o este não o recebe?!

Sr. Presidente, penso que não podia deixar de trazer o telegrama ao conhecimento do Senado e da Nação brasileira.

Aproveito a oportunidade para dizer que o *Correio da Manhã*, respeitável órgão da nossa imprensa, hoje quando se referiu à indicação do nome do Coronel Janary Nunes para Embaixador na Turquia, declarou que não fui acompanhado em meu voto, no Tribunal de Contas.

Há equívoco do jornal. Três pronunciamentos houve de acordo com o meu. Negaram o registro, além de mim, os respeitáveis Ministros Pereira Lira, Oliveira Lima e Bittencourt Sampaio, que é engenheiro.

Deve, portanto, o “Correio da Manhã” retificar a notícia.

A votação, no Tribunal de Contas, foi tão dura, que o próprio Procurador de então, que com muita honra para nós preside esta sessão, no começo do processo era favorável à denegação do registro do contrato, mas, depois, adotou novo rumo. De fato, S. Exa., inicialmente, considerava o contrato lesivo aos interesses da Nação. Quem duvidar do exposto poderá ir ao Tribunal e examinar o processo.

A questão da designação de Janary Nunes já terminou; entretanto, trarei aqui, publicamente, todos os fatos, para que o Brasil saiba o que vai acontecer e o que está acontecendo. Nós não gostamos de imitar as coisas boas, mas deveríamos imitá-la.

Nos Estados Unidos da América, quando foi levada ao Parlamento a indicação do nome de uma embaixadora para o nosso País, um único Senador perguntou se aquela senhora não havia estado internada numa casa de saúde para doentes nervosos. Responderam que sim, e a indicada não aceitou mais o cargo.

Aqui, Sr. Presidente, quatorze vozes de senadores levantaram-se contra o Sr. Janary Nunes, que, todavia, assumirá o cargo, na Santa Paz do Senhor.

E' contra essas coisas que me insurjo. Ainda virei expor, no Senado da República, esses fatos, pois não estou disposto a aguentar mais certos deslizes que se praticam no País. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 13, de 1960

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno, venho requerer sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes informações:

1. Quantas das subvenções consignadas no Orçamento da União para 1959 pelo Adendo “A” desse Ministério, foram pagas até o presente, mencionando os nomes das entidades beneficiadas?

2. Nos casos negativos, especificar as razões determinantes da recusa.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho*.

Não há outro orador inscrito. (Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, passo à

ORDEM DO DIA

Discussão única do *Requerimento nº 9, de 1960, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, solicitando a transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido pelo Sr. Presidente da República na reunião ministerial realizada em 1º do mês em curso.*

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o requerimento.

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Milton Campos, segundo orador inscrito.

O SR. MILTON CAMPOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não é por gosto e sim no cumprimento de imperioso dever que participo da discussão do requerimento do nobre Líder da Maioria, de transcrição nos Anais do Senado, da oração proferida pelo Sr. Presidente da República no dia 1. deste mês.

Poderia limitar-me a dar voto contrário. Ser-me-ia mais cômodo; mas entendo que devo opinar pela transcrição, por considerar que um discurso do Chefe de Estado é sempre documento relevante e deve ter a mais ampla repercussão. Votando, entretanto, a favor, cumpro também o dever de externar minhas restrições através de palavras que reflitam meu pensamento sobre a obra do Governo e sua concepção da missão governamental.

O que vou dizer, será como modesta declaração de voto, na qual cumpro o dever de mandatário do povo. (Lendo).

O Discurso do Sr. Presidente da República, pôsto à margem o excesso de louvor a si mesmo, em que mais uma vez incide, pode impressionar favoravelmente nos números que alinha. Nos pontos a que esses números se referem, não desejo contestar que se tenha feito muita coisa no Brasil, nos últimos quatro anos; e alguma coisa pode ser levada à conta do governo, embora ele pretenda ser autor de tudo. Sejam justos, reconhecendo que houve, da parte da Administração, esforçado trabalho.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Muito bem!

O SR. MILTON CAMPOS — Mas o Governo pecou, e gravemente, por um erro fundamental de concepção. Ateve-se ao sentido material do desenvolvimento nacional, esquecido de que a redenção dos povos subdesenvolvidos só pode ser obtida através de um complexo de providências e não se deve limitar ao domínio das realizações materiais. E temos esta verificação espantosa: da longa exposição do Presidente da República, ao louvar demoradamente a própria obra, não consta qualquer referência a certas atividades essenciais de Governo, como, por exemplo, os que dizem respeito à educação e à saúde.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MILTON CAMPOS — Com o maior prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Tenho certeza absoluta — como todos os brasileiros — de que o Ministério da Saúde é dos mais dinâmicos, graças à capacidade do seu titular, que tem atendido a quase todos os Estados no Brasil, no tocante à assistência hospitalar, maternal e infantil.

O SR. MILTON CAMPOS — Quisera participar do otimismo de V.

ca. Infelizmente não posso, e o meu colega vai saber o motivo.

O Sr. Lobão da Silveira — Meu mimismo é verdadeiro.

O SR. MILTON CAMPOS — Diante eu, Sr. Presidente; daí a crítica se vem fazendo ao Governo — de que ele não se tem preocupado com o homem, como se fosse possível haver uma obra governamental séria que não tivesse o homem como inspiração e finalidade. Sei que a propaganda — processo político odioso nos seus excessos, de que o Presidente Kubitschek tem abundado — já envenenou o espírito do povo, ao ponto de parecer devaneio sonhar a preocupação com a educação pública; e já há o risco de se pregar no deserto, ou provoca a irritação do auditorio, quando se procura encarecer a importância desses setores da Administração pública. A verdade, porém, que não se concede combate eficaz subdesenvolvimento que não corresponde às providências de incremento da educação popular e da saúde dos habitantes. Nem a resposta divergem os economistas, ainda mais rigorosamente técnicos, que consideram, já não direi a educação, mas a simples alfabetização, como fator fundamental do desenvolvimento.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite Exa. outro aparte?

O SR. MILTON CAMPOS — Ou V. Exa. com prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Já que Exa. se refere à propaganda, acrescente, nos primeiros anos de governo, o Presidente Juscelino Kubitschek foi até muito modesto. Acontece que ultimamente se estava tentando a razão das coisas, procurando embair o povo; e S. Exa. se atiu na necessidade de, publicamente, demonstrar todas as realizações do seu Governo, para que a opinião pública não fosse mal orientada, mal encaminhada, mal dirigida.

O SR. MILTON CAMPOS — Fico satisfeito em saber, que para o Governo V. Exa. reconhece o excesso da propaganda a que alu-

O Sr. Lobão da Silveira — Foi feito por necessidade.

O SR. MILTON CAMPOS — E, pois, do ângulo do desenvolvimento e não do ponto de vista da cultura — que se pode fazer a observação, e ela condena o Governo pelo descuido. Vejam-se alguns dados, que extraio do parecer do eminente Senador Daniel Krieger, sobre o projeto do orçamento para 1960: relação à renda nacional de impostos, as despesas com o ensino, em 1954, absorviam 8% do total da receita. Nos anos seguintes, deixou de 7%, até que, em 1958, voltou a 8%, para, na proposta de 1960, passar a 9%. Crescimento irrisório, para problema de tal magnitude, e não atinge sequer os 10% da receita, que o art. 169 da Constituição manda destinar, como mínimo, às despesas com o ensino.

O que respeita à Saúde, mais insustentável ainda é o descaso. Sim, mais uma vez, dos trabalhos Senado no exame da última proposta orçamentária, e não vejo, arrastado o parecer do nobre Senador Cabral: as despesas no setor Saúde, em 1954, representavam 1% do orçamento da União. Agora, 0,8%. Esses números, de fácil alcance, são impressionantes, mas nem chegam a ser necessários para as mais lamentáveis situações, porque está à vista de todos que é absolutamente insatisfatória o nosso progresso nesses setores vitais para o crescimento do país. E são conhecidos as estatísticas nacionais, que deixam o Brasil péssima situação em tais aspectos. Nossa percentagem de alfabetização é das mais baixas da América

(48,4%), ao mesmo tempo é dos mais altos o índice de mortalidade infantil (171,9%); e o número de leitos do hospital é de 3 por mil habitantes, colocando-nos, nessa área, em posição desfavorável no confronto com as nações da América.

Não tenho nenhum prazer em recordar esses dados, — eles precisavam ser elzbrados no momento em que o Governo se excede na promoção de suas benemerências. Para não carregar nas cores, deixo de me referir à desordem financeira, com emissões, só no ano passado de 37,6 bilhões de cruzeiros.

O Sr. Sérgio Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MILTON CAMPOS — Com todo o prazer.

O Sr. Sérgio Marinho — A desordem financeira é, universalmente, tida e havia como a mãe de todas as desordens. País que vive no caos financeiro, naturalmente sofre o reflexo da situação caótica em todos os setores e departamentos.

O SR. MILTON CAMPOS — Muito grato a V. Exa. pela valiosa contribuição.

Ao lado da desordem financeira a que, por alto, me referi, também farei breve alusão ao fenômeno da alarmante e vertiginosa ascensão dos preços, que enche de aflição os lares da enorme maioria dos nossos patrícios. Daí, talvez, a vã promessa que faz ao povo a fala presidencial, anunciando para o último ano do governo o saneamento monetário, como se fosse possível, no exercício mais difícil do período, que é o exercício final, essa restauração que não mereceu nenhum cuidado nos anos anteriores.

O Sr. Fernandes Távora — O Senhor Juscelino Kubitschek quer deter a avalanche, já no fundo do vale.

O SR. MILTON CAMPOS — Diz V. Exa. muito bem.

E' tarde, e é p-na que seja tarde. Porque essa desordem financeira, com a inflação e seu cortejo de males, responde — e aqui concordo com o nobre Senador Sérgio Marinho — em grande parte pela grave crise de moralidade pública, que das camadas dirigentes que vem descendo para o meio social, onde se espalha e se infiltra, tornando mais difícil sua superação.

Dessa visão unilateral do desenvolvimento brasileiro resulta, ainda um relevante aspecto negativo: não cuidado do Governo do aprimoramento da nossa democracia nos dois setores essenciais de sua verdadeira implantação entre nós — os setores da ordem social e da ordem econômica. A Constituição de 1946 consagra numerosas indicações e diretrizes que estão a reclamar o pulso de um líder vigoroso e de um estadista autêntico para que se efetivem dentro dos quadros democráticos, dando conteúdo e realidade às nossas instituições. A reforma agrária, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, a fixação do homem no campo, a repressão ao abuso do poder econômico, a conceituação social e humana da propriedade, através de sua justa distribuição e do seu condicionamento ao bem-estar social. — eis aí diretrizes e determinações constitucionais que esperam ainda efetivamente e que não caminharam um passo sob o atual governo.

Objetivando-se a que tudo isso depende de lei, recaído a culpa, assim, no Legislativo, que continuará sendo o bode expiatório das omissões do regime. Mas o Executivo tem, como qualquer congressista — e em alguns casos com maior amplitude — o poder da iniciativa das leis, e, de resto, dirige um sistema de forças que asseguraria o êxito de suas proposições. E qual foi o esforço do Governo para que a grande maioria do povo tivesse o mínimo de dignidade nas suas condições de vida?

Talvez se responda que primeiro se deve buscar a riqueza da nação, para que o bem-estar social venha por acréscimo. A ordem cristã, que é a

nossa, funda-se em princípio oposto. Mas, como quer que seja, o desenvolvimento nacional não exclui, e antes impõe, o cuidado com o homem, com a sua formação e o seu destino na convivência social. Daí a necessidade insensível de se promover a sua instrução e a sua higidez, para que ele possa ser, pelo menos, na fria linguagem econômica, uma unidade útil de produção ou uma eficiente mão de obra. E disso poderia resultar, para além do domínio econômico, a verdadeira revolução que nos falta — a formação das elites, não da elite fruidora e irresponsável que, nas crises, domina os países através do contubérnio do poder econômico com o poder político, mas das elites numerosas e diversificadas que se formam em todos os meios sociais pela educação e pelo cuidado com o homem, na sua formação e na sua dignidade.

Ao contrário disso, estamos estratificando elites políticas e econômicas, através da concentração no gigantismo. Mas nem cuidamos, em nossa retardatária concepção, de atribuir aos grandes organismos econômicos a missão pública em que as ordena o capitalismo mais evoluído. Esquecemo-nos de que democracia é, por excelência, limitação do poder. Quando, portanto, o poder se comunica ao campo econômico, também aí o poder, para não ser opressivo, precisa ser limitado, organizado e institucionalizado. Surge, então, o grande e grave programa da democratização das empresas, que não pode ser abandonado, como vem sendo.

Sob esses aspectos humanos, a oração do Presidente da República, que vamos incorporar aos nossos Anais, é ávida e triste, dando a impressão de que seu espírito se perdeu no exclusivismo das ostentosas construções materiais, enquanto seu coração não se deixou tocar pelos interesses profundos e pelo verdadeiro destino de seus patrícios. (Muito bem; muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senador Mem de Sá, terceiro orador inscrito.

O SR. MEM DE SÁ:

(Não foi revisto pelo orador)

Sr. Presidente, Srs. Senadores, também vou dar meu voto favorável ao requerimento do eminente Líder da Maioria. Julgo até necessário que os Anais do Congresso registrem peça desse calibre, a qual revela, desde logo, até que ponto um homem pode, no cumprimento do dever, violentar a própria natureza.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado!

O SR. MEM DE SÁ — O eminente Senador Lobão da Silveira, em aparte, teve oportunidade de insinuar o aspecto que agora focalizo.

Como se sabe, o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira prima pela modéstia. A pobre violeta azul sobre o rochedo nú é capaz de invejar-lhe a modéstia, a tendência natural que S. Exa. tem para se apagar, para não aparecer, para recolher-se à vida contemplativa e íntima.

Nesse discurso, entretanto, S. Exa., violando seu temperamento, por natureza modesto e retraído, viu-se forçado, mais uma vez, como tão incessante, abundante e abusivamente vem fazendo, a lançar-se, gloriosa e efusivamente, ao auto-louvor, a auto-propaganda, ao auto-elogio. Por que? Exclusivamente por amor à História, pela preocupação omnisciente que tem pela verdade e pela História. Daí as caudais de dinheiro, que se lançam na propaganda, na Imprensa, no monopólio do Rádio e da Televisão, em mil formas de publicidade, que já se torna

quase delirante, para que a História registre, para que a História fixe, entre os maiores expoentes do Século XX, ao lado de Krutchev de Adenauer, de Roosevelt e de Churchill, a figura do gênio sul-americano, a figura modesta e apagada do salvador da América Latina, que é Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Essa a sua preocupação única: a verdade histórica, o amor a que a História não deixe de consignar a esse fatos. Tanta propaganda faz S. Exa. de si mesmo, que revela certa desconfinça da História; não está muito certo do julgamento que essa velha Mestra registra; e teme, talvez, a volubildade feminina, em seus fastos.

Eis por que afirma, no início de sua oração:

"Quebrou o meu Governo uma espécie de placidez, direi mesmo de sonolência em que nos embalávamos."

Eis a primeira verdade que ressalva: O Brasil estava imerso em sonolência, na pasmaceira, na inércia, na rotina no sub-desenvolvimento. Desde quando?

Nos últimos vinte e cinco anos anteriores à posse de S. Exa. o Governo brasileiro foi exercido pelo Sr. Getúlio Vargas e pelo Marechal Eurico Gaspar Dutra. Não é de se incluir a passagem, tão rápida e efêmera do Sr. Café Filho. Durante vinte e cinco anos, de 1930 a 1955, teve o Brasil dois governantes: Getúlio Vargas e Eurico Gaspar Dutra.

Diz o Sr. Juscelino Kubitschek que veio quebrar a pasmaceira, mais do que pasmaceira, a sonolência em que nos embalávamos. É assim que S. Exa. por amor à verdade histórica, depõe sobre seus antecessores: os Srs. Getúlio Vargas e Eurico Gaspar Dutra. Fique registrado.

Logo adiante assim se manifesta:

"Quem negará que obras fundamentais foram levadas a cabo?

Obras que exigiriam cinquenta anos de tempo de administração menos resolvida a transpor a barreira da estagnação."

Vejam Sr. Senadores o Brasil estava retido pela barreira da estagnação dos últimos vinte e cinco anos; A estagnação de Getúlio Vargas e de Eurico Dutra! Foi preciso o ímpeto de Juscelino Kubitschek para quebrar essa barreira, realizando, em cinco anos, obras que deveriam ser executadas em cinquenta. Por quem? Pelos antecessores. Restabelece, assim, S. Exa. o sentido de sua frase de cinquenta anos em cinco. Não há excesso não há imodestia, não há presunção nessa frase. Não pretendeu S. Exa. dizer querealizaria, em cinco anos, o que o Brasil precisaria de cinquenta para fazer. Usou termos relativos: agora explica que seriam precisos cinquenta anos de Governo de Getúlio Vargas e Eurico Dutra para levar a efeito o que S. Exa. executou em cinco. Esse o sentido de cinquenta em cinco. Assim, S. Exa., por amor à verdade histórica e violando sua modéstia, restabelece os termos reais da questão e, principalmente, revela, com dor de alma, o juízo que faz do Srs. Getúlio Vargas e Eurico Dutra, como governantes. Eram governos prostrados pelo ramerrão, inertes, inermes que mantinham o Brasil na estagnação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.
O Sr. Jefferson de Aguiar — Essa a interpretação que V. Exa. dá ao discurso do Sr. Juscelino Kubitschek. Talvez o nobre colega seja mais autorizado a interpretar-lhe os sentimentos, já que tanto lhe enaltece a obra num sentido que não apreciarei neste aparte...

O SR. MEM DE SA — Quem enaltece a obra não sou eu, mas S. Exa.

O Sr. Jefferson de Aguiar — ... mas ao qual darei resposta logo me seja dada a palavra.

O SR. MEM DE SA — É S. Exa. que enaltece a si mesmo; é S. Exa. que proclama sua genialidade.

O Sr. Jefferson de Aguiar — O nobre Colega está equivocado: há no discurso dados estatísticos positivos que demonstram o cumprimento do dever do Presidente da República; e as realizações aí estão, para comprová-las.

O SR. MEM DE SA — As frases que citei são do discurso de S. Exa.: o Brasil vivia na "sonolência"; e "obras que exigiriam cinquenta anos de tempo de administração menos resolvida a transpor a barreira da estagnação". Esses foram os últimos vinte e cinco anos do Brasil, até que chegou o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Não há interpretação alguma; há termos expressos.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Refere-se S. Exa. a certas e determinadas atividades.

O SR. MEM DE SA — Vou prosseguir, porque a interpretação é desagradável, mas é a única possível em face das palavras e dos trechos exatos, transcritos do discurso presidencial.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Na perspectiva de V. Exa.

O SR. MEM DE SA — Arquivou-se, assim, Sr. Presidente, o Governo do Sr. Getúlio Vargas e o do Marechal Eurico Gaspar Dutra. Aliás, é interessante a coincidência: há três ou quatro dias, a Imprensa publicou o despacho de arquivamento do "Plano Salte", hoje, realmente, superado.

Incorporei ao meu discurso o registro: o "Plano Salte que o Marechal Eurico Dutra traçara como norma de Governo — Plano que não incluía só eletricidade e transportes, esquecendo a Saúde e a Educação — foi arquivado.

Fica, assim, claro que o Brasil vivia na pasmaceira: a Hidrelétrica do São Francisco, realizada pelo Marechal Eurico Dutra, a frota de petroleiros, adquirida pelo Governo de S. Exa., a expansão da Petrobrás, realizada naquele Governo: a estrada que liga São Paulo ao Rio de Janeiro; a variante ferroviária iniciada no Rio Grande do Sul e abandonada depois dele: as obras nos setores da Agricultura, Higiene e Educação. Tudo isto, é, pasmaceira. O Marechal Eurico Dutra foi arquivado com o Plano SALTE, tal como o Senhor Getúlio Vargas. Esquece-se então, de que o Marechal Eurico Dutra realizou o Plano SALTE dando-nos dois anos de equilíbrio orçamentário, os últimos anos que o Brasil teve de exercício orçamentário sem déficit. Nos outros anos, pretendendo o Governo incrementar o Plano, lançou-se às emissões. Muito critiquei o que, na época, me parecia, excesso de emissão; hoje vê-se que era apenas modesta tentativa de aumento do meio circulante, em face do que viria posteriormente, do homem que quebraria as "barreiras da estagnação pela avalanche do dinheiro,

do papel pintado, jorrando da Casa da Moeda.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com satisfação.

O Sr. Fernandes Távora — Ouço, com prazer, a recordação, que V. Exa. traz ao Senado, da ação do Presidente Eurico Dutra, que, incontestavelmente prestou reais serviços ao País, e, sobretudo, ao meu esquecido Nordeste. Apenas, S. Exa. trabalhava silenciosamente e não precisava dessa fantasia que o Sr. Juscelino Kubitschek utiliza, para embair o povo.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado.

O Sr. Fernandes Távora — O Presidente Dutra foi um trabalhador sincero; o que realizou não pode ser acusado de desserviço; e todas as verbas foram muito bem empregadas. A Companhia Hidrelétrica do São Francisco foi entregue a homens de absoluta capacidade técnica e moral. Não se gastou um centavo que não fosse perfeitamente bem aplicado; e os resultados serão espantosos para o progresso de toda a região.

O SR. MEM DE SA — Agradecido a V. Exa. Estou fazendo a defesa do Marechal Eurico Dutra.

O Sr. Fernandes Távora — Está V. Exa. fazendo justiça, como eu, ao Marechal Eurico Dutra.

O SR. MEM DE SA — Claro, porque S. Exa., depois de seu governo, se recolheu à inatividade pública e política.

Deixo a defesa do Sr. Getúlio Vargas para os seus brilhantes correligionários do Partido Trabalhista Brasileiro, que, provavelmente, na primeira oportunidade, mostrarão a obra realizada pelo saudoso Presidente, desfazendo, portanto a injustiça, a aleivosia, a insinuação pífida e cavilosa que se contém no discurso presidencial, quando diz que o "Brasil vivia imerso na pasmaceira e nas barreiras da estagnação".

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado.

O Sr. Paulo Fender — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. MEM DE SA — Concedo a permissão.

O Sr. Paulo Fender — Venho ouvindo, com a máxima atenção e respeito que me merecem os comentários das brilhantes figuras da Oposição nesta Casa, ao discurso presidencial. Ouço agora de V. Exa. que o Sr. Juscelino Kubitschek teria, na simples declaração que fizera de que viveríamos até aqui numa pasmaceira administrativa, atacando a obra de Governo dos Presidentes que o antecederam, isto é, o Marechal Eurico Gaspar Dutra e o Sr. Getúlio Vargas. Quero crer faz a Oposição brilhantismo oratório, desviando-se da verdadeira tese presidencial. Não desconheço V. Exa. que o Presidente Juscelino Kubitschek pertence ao mesmo processo histórico de Eurico Dutra e de Getúlio Vargas. É consequência da Revolução de 30.

O Sr. Fernandes Távora — O Senhor Juscelino Kubitschek consequência da Revolução de 30? Ela tem sido muito caluniada; mas, tenha o nobre colega paciência, essa é demastada.

O Sr. João Villasboas — É uma das péssimas consequências da Revolução de 30.

O Sr. Paulo Fender — É consequência da Revolução de 30 por pertencer ao mesmo processo histórico. O Senhor Juscelino Kubitschek foi eleito pelas

mesmas forças políticas resultantes da Revolução de 30.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem! V. Exa. tem toda a razão.

O Sr. Paulo Fender — Então, tudo que se fez ...

O SR. MEM DE SA — Peço licença a V. Exa. para prosseguir no meu discurso.

O Sr. Paulo Fender — Peço perdão a V. Exa. Entendi o nobre Colega dizer que os trabalhistas deveriam defender o Sr. Getúlio Vargas.

O SR. MEM DE SA — Em um ou mais discursos; não em apertes.

O Sr. Paulo Fender — Peço-lhe perdão. Encerro meu aparte com a nobreza da concessão de V. Exa., declarando que Getúlio Vargas, Eurico Dutra e Juscelino Kubitschek fazem parte do mesmo processo histórico. Assim, quando o Presidente Juscelino Kubitschek afirmou que vivíamos numa pasmaceira, quis simplesmente dizer que Getúlio Vargas preparou-lhe o terreno, para mesmo depois do Governo Dutra, dinamizar o País com as obras ciclópicas que resultaram na admirável Brasília.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem.

O SR. MEM DE SA — O Sr. Juscelino Kubitschek não disse que o Senhor Getúlio Vargas preparou-lhe o terreno. Asseverou que o Brasil "via emabalado em sonolência" e que seu "progresso era detido pela barreira da estagnação". Não sei se isso significa preparação para trabalho futuro.

O Sr. Paulo Fender — Referiu-se a todos os Presidentes, à toda a República.

O SR. MEM DE SA — Criticou, então, Rodrigues Alves, como o culpado de tudo.

O Sr. Paulo Fender — Não!

O SR. MEM DE SA — Espero profira V. Exa. discurso defendendo o Sr. Getúlio Vargas, que reclama um orador contra o Sr. Juscelino Kubitschek.

O Sr. Paulo Fender — Fa-lo-ei e V. Exa. durante minha oração, disporá do tempo que desejar para me apartear.

O SR. MEM DE SA — Não o apartarei. Respeito o Regimento, que manda sejam os apertes breves interrupções.

O Sr. Paulo Fender — Muito obrigado pela lição regimental que V. Excelência dá ao novo Senador.

O SR. MEM DE SA — Tenho dado essa lição a muitos colegas; mas não tem sido aproveitada. (Riso).

O Sr. Paulo Fender — Eu a aproveitarei.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Pessoalmente, eu a aprendi.

O Sr. Lourival Fontes — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Lourival Fontes — Não creio tenha o Presidente Juscelino Kubitschek a força de Hércules, para destruir benemerências de governos anteriores. Não creio também, tenha V. Exa. a força de Oposição para jogar abaixo todas as verdades. As realizações e serviços do Governo do Presidente Vargas principalmente a reforma política, que livrou o Brasil das atas falsas, e entregou-lhe a tribuna do reconhecimento, das verdadeiras apurações; é a reforma social, que nos tirou dos caminhos da escravidão trabalhista para lhes reconhecer seus direitos estão à vista do público e constituem documentos históricos. A obra do Sr. Getúlio Vargas é evidente, não só do ponto de vista do pensamento, do ponto de vista social, como do ponto de vista material. Sabemos que, nos últi-

mos trinta anos, todo progresso industrial do Brasil foi decidido e estimulado por aquele saudoso homem público. Assim, a «sonolência» a que V. Excelência se refere ...

O SR. MEM DE SA — Perdão! Eu não! O Presidente Juscelino Kubitschek!

O Sr. Lourival Fontes — ... a «sonolência», repito, consignada na frase infeliz do Presidente da República tem meu protesto. O Governo Getúlio Vargas marcou época que devemos respeitar.

O SR. MEM DE SA — Agradeço o aparte de V. Exa.; não tenho dúvida em subscrever-lo. Concorri decisivamente, com meu Partido, para a posse do Sr. Getúlio Vargas no Governo, em 1930. Logo depois de empossado, minha agremiação foi a primeira a romper com S. Exa.; e assim permaneceu até o último dia de sua gestão. No entanto, eu que assim o combati, durante vinte e cinco anos, seria incapaz de escrever, em hipótese alguma, o que o Sr. Juscelino Kubitschek disse sobre os governos anteriores ao dele.

O Sr. Paulo Fender — Com referência expressa?

O SR. MEM DE SA — Não tem coragem para fazê-lo. Diz apenas que encontrou o Brasil em «estagnação».

O Sr. Lourival Fontes — Não se pode falar em indústria pesada, no Brasil, sem referência a Volta Redonda, nem em indústria hidrelétrica sem citar Paulo Afonso. São obras que marcaram uma Administração.

O Sr. Paulo Fender — A referência a que alude o nobre orador, data venha, só existe em sua imaginação e na da Oposição.

O SR. MEM DE SA — Interpreto V. Exa., então, estas palavras:

«Encontrei o Brasil em sonolência, re-tido pelas barreiras da estagnação».

Quem estava em sonolência, antes de S. Exa., eram Getúlio Vargas e Eurico Gaspar Dutra. Não é possível interpretar de outra maneira.

Vou adiante. Assim é que o gênio rompeu as «barreiras da estagnação». Eis o gênio da América! Mas, em que consiste o estadismo do Sr. Juscelino Kubitschek? Em autorizar obras. Obras grandiosas, não se discute. Autorizações nada há mais fácil que assinar autorizações de obras e, ao mesmo tempo, autorizar a emissão de papel pintado, de moeda vil, de moeda corrompida, de moeda sem valor, de moeda que rouba o pobre. Não há nada mais fácil que autorizar as obras e autorizar a emissão.

O Sr. Ruy Carneiro — Não somente autorizou como realizou, pelos meios no Nordeste.

O Sr. Paulo Fender — Moeda garantida pela nossa riqueza patrimonial.

O SR. MEM DE SA — Quer dizer que não temos riqueza, porque nossa moeda não vale nada.

Esse o estadista: autoriza e viaja de avião!

O Sr. Ruy Carneiro — Autoriza realiza.

O SR. MEM DE SA — Movimenta-se como peixe dentro d'água. A esse propósito, não quero ficar com o meu conceito próprio.

O Sr. Lobão da Silveira — Movimenta-se prestando grande serviço ao Brasil porque fiscaliza e dinamiza as obras, fazendo com que tenham conclusão imediata, para benefício do povo brasileiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem!

O SR. MEM DE SA — Como sei que, desde logo, o meu conceito, o meu juízo sobre esse aspecto seria inquinado de apaixonado, pois nesta Casa, os ho-

mens do Governo não são apaixonados ...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Vossa Exa. é apaixonadíssimo.

O SR. MEM DE SA — ... são serenos, imparciais e equilibrados no julgamento do Presidente da República, incapazes de elogio que não seja medido e dozado, e o apaixonado, o extremado, sou eu; como sei desse juízo corrente, trouxe para aqui o juízo que a esse propósito formulei um dos mais eminentes líderes do Partido Social Democrático, atual e de todos os tempos. Figura excepcional, respeitada — tão respeitada que é Presidente da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados há não sei quantos anos porque, desde que conquistou a cadeira, e não há quem de lá o mova, é considerado um expoente do seu Partido, diz S. Exa. o Sr. Daniel Faraco, através do *Jornal do Brasil*:

«O pior do Brasil, diz Daniel Faraco, é a confusão que se generalizou sobre o papel do administrador. Hoje em dia, considera-se bom governante aquele que começa a maior número de obras, não aquele que mantém o equilíbrio administrativo e a justa medida entre as receitas de que dispõe e as obras de que inicia.

Ninguém quer passar por homem de gabinete. Administrador é o que está nas frentes de trabalho, pulando daqui para ali, supervisionando obras que iniciou. No entanto, é no gabinete que se governa. É a aplicação ao Estado do conceito de estado maior na direção dos exércitos. Os grandes generais não pegam no fuzil para dar tiros nos soldados inimigos. Ficam na retaguarda, de onde têm uma visão de conjunto que lhes permite traçar os planos de ação. É de lá que trabalham a fim de que não falte munição na frente nem se enfraqueçam as linhas por escassez de reforços».

Esse o ponto de vista de Daniel Faraco, que apaixonadamente espousa, porque é o único conceito legítimo de administrar, de homem de Estado, de Estadista autorizado.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — Não há exemplo mais claro, mais iniludível e admirável do que o do atual Governador de São Paulo.

O SR. MEM DE SA — Chegarei lá.

O Sr. Fernandes Távora — É talvez, o único que governa, neste País, pois atua de acordo com as possibilidades do Estado e executa empreendimentos magníficos, sem sair do Orçamento. Esse, o Estadista, o mais é "contar prosa".

O Sr. Paulo Fênder — Permite Vossa Excelência um contra-aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Paulo Fênder — O Governador de São Paulo administra um Estado feito, acabado...

O SR. MEM DE SA — Acabado?

O Sr. Paulo Fênder — ... nada mais natural que se adaptar às exigências públicas da Receita e da Despesa. Não é o mesmo que dirigir o Brasil, onde há tudo por fazer.

O Sr. Fernandes Távora — O Senhor Jânio Quadros recebeu o Estado de São Paulo com o exercício financeiro descontrolado e após quatro anos de governo, teve o merecimento de deixar as finanças daquela Unidade federativa perfeitamente equilibrada, a fim de

que seu sucessor pudesse trabalhar. Esse, é estadista.

O Sr. Lobão da Silveira — O nobre Senador Fernandes Távora acaba de fazer juízo definitivo sobre o Sr. Jânio Quadros no Governo de São Paulo.

O Sr. Fernandes Távora — Que diz V. Exa.?

O SR. MEM DE SA — Tranquile-se! Nobre Senador Fernando Távora. O ilustre Senador Lobão da Silveira não compreendeu o aparte de Vossa Excelência.

O Sr. Lobão da Silveira — Compreendi. O Governador Carvalho Pinto recebeu o governo de São Paulo sob evidente fracasso administrativo.

O SR. MEM DE SA — Absolutamente! O nobre Senador Fernandes Távora não disse isso. Ao contrário. O nobre Senador Lobão da Silveira está dando demonstração, com certa ligeireza...

O Sr. Lobão da Silveira — Em absoluto. Estou com a verdade. Todos ouvimos, compreendemos e sentimos o julgamento sobre o governo Jânio Quadros, antecessor do Sr. Carvalho Pinto. Dou, entretanto, meu voto de louvor a este último.

O SR. MEM DE SA — É o que se pode chamar intriga suburbana...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Igual à que V. Exa. está fazendo.

O SR. MEM DE SA — ... que não tem a menor importância, no caso.

O Sr. Fernandes Távora — Cito fatos. Nega-los é ir contra a verdade.

O SR. MEM DE SA — Continuo.

Sr. Presidente, para autorizar obras, assinando emissões em papel moeda basta não ser completamente analfabeto; qualquer semi-analfabeto pode realizar essa tarefa. Quanto menos descortínio, quanto menos discernimento intelectual, quanto menos senso de responsabilidade, quanto menos consciência do cargo e das atribuições, com maior facilidade autorizará obras e emissões. Não precisa ser estadista.

O Sr. Fernandes Távora — Sobre tudo se tiver um Congresso, que não mede sua responsabilidade.

O Sr. Paulo Fênder — Congresso ao qual V. Exa. pertence!

O Sr. Fernandes Távora — Posso falar de cabeça erguida, nesta Casa.

O SR. MEM DE SA — Estadista, sabemos todos, é o que há pouco li numa definição clara, sóbria e concisa do Deputado Daniel Faraco: estadista é o homem que conhece o conjunto dos problemas nacionais e que é capaz de estabelecer-lhes a hierarquia e discernir o valor de cada um, para dosar-lhes as soluções consoante as possibilidades e limitações dos recursos materiais de uma Nação. Fora disso, o que há é fantasmagoria.

Estadista foi Rodrigues Alves, em cujo quadriênio o Brasil teve um período de desenvolvimento jamais igualado...

O Sr. Fernandes Távora — Perfeitamente!

O SR. MEM DE SA — ... dentro da relatividade da situação existente, com completa ordem financeira e saneamento do Erário.

Estadista é Adenauer, é Hearst, são os governantes da Itália, que acabam de conquistar, para seu país, o prêmio de nação de moeda mais estabilizada de 1959. Estadista é Pinay que em um ano, conseguiu tirar a França do caos financeiro restabelecendo-lhe o conceito de grande potência financeira. Estadista é, como há pouco acentuou o nobre Senador Fernandes Távora, o Sr. Carvalho Pinto. São Paulo não está feito e acabado. Engana-se o nobre Senador pelo Pará. Tem o grande Estado um mundo de coisas a fazer, como em todo o Brasil ainda há imensa faixa para realizações.

O Sr. Paulo Fênder — Há obras que têm precedência.

O SR. MEM DE SA — Homem do Norte, desconhece S. Exa. o litoral paulista, principalmente o sudoeste de São Paulo, zona pobre; e o Vale do Paraíba, que agora se reergue, depois de um período de miséria, pela exaustão trazida pelo café.

Carvalho Pinto é estadista porque, antes de mais nada, realizou um plano de ação para quatro anos, dentro dos recursos financeiros de que dispõe, sem dever um centavo, sem emitir sem sacrificar a sociedade.

O Sr. Juscelino Kubitschek, porém, pensa que ser estadista é fazer obras. Administrar o que e para que? Seguindo seu conceito, administração é balbúrdia, é tumulto, é a completa paralização da burocracia, é a enxurrada de favores, de escândalos, como esse da COFAP, em que se manda apurar um caso de feijão podre e a Comissão declara que tudo lá está podre.

Administrar assim, deixando o País sem instrução, sem educação, como acabou de demonstrar, com números irrefutáveis, o Senador Milton Campos; administrar mandando congelar as verbas que o Orçamento consigna para a Agricultura, para a Saúde, para a Educação; administrar permitindo se tornem os Institutos de Previdência viveiros de negocistas, de parasitas, para onde são nomeados, aos jorros, todos os parentes ou afins dos pelegos sindicais deste País; administrar é nomear para o Exterior, para nossas embaixadas, homens sem as qualificações indispensáveis, como todos estamos fartos de saber, deixando os diplomatas de carreira sem estímulo, em postos subalternos. Administrar, é realizar obras, emitindo moeda e não cuidando da coisa pública?

O Sr. Ruy Carneiro — Dá licença para mais um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Ruy Carneiro — Sabe Vossa Excelência o grande aprêço que tenho pelo seu talento e cultura; entretanto, todos, no Senado, conhecemos V. Exa. como um homem alérgico ao Governo perdô-me V. Exa. a conceituação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Idiosincrasia.

O Sr. Ruy Carneiro — Exato. O nobre representante do Rio Grande do Sul, no entanto, precisa ser justo com o Presidente Juscelino Kubitschek. Dar-lhe-ei depoimento de correligionário do Senador Fernandes Távora, o Sr. Paulo Sarazate. Quando Governador do Ceará, declarou-me, em Souza, na Paraíba, no dia 17 de abril de 1958, durante a seca, que o Governo do Sr. Juscelino Kubitschek fora o que mais fizera por aquele Estado. Perguntei-lhe, então, se poderia repetir essa declaração, quando o nobre Senador Fernandes Távora atacasse o Presidente da República. Afirmou-me S. Exa.: «Perfeitamente. Reafirmo que o Governo Juscelino Kubitschek foi o que mais fez pelo Estado do Ceará».

O Sr. Fernandes Távora — Permita-me uma explicação. Realmente, foi o Governo que mais favores prometeu ao Ceará; mas não se sabe, até hoje, se cumpriu o prometido.

O SR. MEM DE SA — Peço perdão aos nobres colegas; meu tempo é breve, e tenho muita coisa a dizer.

O Sr. Ruy Carneiro — Fica consignado, em seu discurso, o depoimento do Dr. Paulo Sarazate.

O SR. MEM DE SA — Que em nada altera o espírito do meu juízo, expresso através da argumentação que estou desenvolvendo.

O Sr. Fernandes Távora — O Senhor Juscelino Kubitschek foi e será sempre o mesmo homem que promete para faltar. Promete sem falta, para faltar sem dúvida, segundo a expressão do matuto.

O Sr. Ruy Carneiro — O Dr. Paulo Sarazate afirmou o contrário, declarando que o atual Governo foi o que mais fez pelo seu Estado.

O SR. MEM DE SA — Sr. Presidente, a agricultura é isso que nós sabemos.

O Sr. Fernandes Távora — O Presidente Juscelino Kubitschek, repito, foi e será sempre o homem promotor.

O SR. MEM DE SA — Sr. Presidente, parece que nunca houve Governo, nesta República, que menos estimulasse, que mais desamparasse e, mais ainda, que mais perseguisse a agricultura. A industrialização violenta, trepidante, do automobilismo, é feita à custa da agricultura...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado.

O SR. MEM DE SA — ... pela perseguição, pela espoliação dessa atividade. Os cálculos estão feitos: são centenas de milhões de cruzeiros que, anualmente, se tira, se roubam dos campos, para dar às indústrias citadinas, para enriquecer, de maneira escandalosa, meia dúzia de apadrinhados, parentes e amigos. Os transportes aí estão, caindo aos pedaços. O transporte marítimo custa ao Governo, cinco bilhões por ano, para pagar os déficits das companhias de navegação, inclusive das organizações privadas. Enquanto isso, os Senadores do Nordeste vão ao Ministério da Viação e Obras Públicas, pedir que não se tire da rota o único navio de passageiros que ainda toca em certos portos. Quem não tem, no Brasil, dinheiro para pagar avião, fica reduzido a esperar, meses e meses, nas filas do Lóide e da Costeira, aguardando que um miserável navio o leve ao destino.

"O Globo" divulgou, há dias, terem sido canceladas todas as passagens marítimas de civis que aguardam desde o mês de outubro, possibilidade de viajar para o Nordeste. Esta a situação da administração.

Reforma de base, problema de base, problema estrutural, nenhum foi encarado. Já não falo na Reforma Agrária, mote de todos os demagogos em busca de voto; mas, da reforma bancária, que em vez de ser atacada, foi postergada, tumultuando ainda mais a política creditícia do País, onde um órgão como a SUMOC tem mais competência legislativa do que as duas Casas do Congresso.

A reforma administrativa, projetada no Governo estagnado do Sr. Getúlio Vargas, está até hoje parada, sem que o Presidente dinâmico, sem que essa dinamite transformada em Presidente se interessasse em melhorar, pelo menos, o arcabouço de uma administração arcaica, obsoleta e incapaz.

Foram feitas obras, obras magníficas. Quem as nega?

Quem nega a importância e o valor de "Furnas" e "Três Marias"?

Mas o Presidente não se limitou a elas?

Quem nega, repito, a importância e o valor dessas obras?

Mas que provam? Provam apenas que nem tudo foi roubado; provam apenas que da caudal, do oceano de dinheiro que teve este Governo, alguma coisa foi aplicada.

O atual Governo triplicou os impostos. Não houve um só que não fosse

aumentado violentamente: o imposto de renda, as taxas alfandegárias, o imposto do selo — o iniquo imposto do selo, transformado em ad valorem, para onerar ainda mais o consumidor, e que cai sobre a bolsa do povo. Até sobre adubos se criou imposto neste País.

Os impostos foram triplicados e os Orçamentos inflados. O Governo teve ainda dezenas e dezenas de bilhões de ágios, de que não deu e não dá contas a ninguém. Oitenta e sete bilhões de emissões, emitiu em quatro anos, oitenta e sete bilhões de cruzeiros e apresentou, nesse período, déficit de cento e vinte bilhões de cruzeiros.

Sr. Presidente, seria possível que, somando as dezenas de bilhões resultantes dos ágios aos oitenta e sete bilhões, aos cento e vinte bilhões de déficit e aos oitocentos bilhões da receita orçamentária, não se aproveitasse, alguma coisa de toda essa massa de dinheiro?

O Sr. Sérgio Marinho — Não quer V. Exa. aduzir também aos duzentos e oitenta milhões de dólares de swops?

O SR. MEM DE SA — Deveria acrescentar dois bilhões e trezentos milhões de dólares que o sucessor do Sr. Juscelino Kubitschek encontrará para pagar, em cinco anos!

Será possível, repito, que toda essa caudal de dinheiro não se aproveitasse alguma coisa? Então seria considerar este Governo por demais incapaz: considerá-lo, realmente, uma maldição para o Brasil, considerá-lo um terremoto, uma inundação.

Um triste político brasileiro adotou o lema do "rouba, mas faz" com o qual pretendia angariar e atrair votos dos do eleitorado pouco esclarecido. O que aí está não diz "rouba, mas faz", porém adota lema semelhante "dilapida, mas faz".

O Sr. Fernando Távora — Permite V. Exa. outro aparte? (Assentimento do orador) — Desejaria fosse V. Exa. ao Ceará, ao Nordeste, enfim, e verificasse em alguns pontos principais daquelas terras desoladas, o que afirmam haver realizado, empregando o numerário que asseveram haver aplicado. É uma verdadeira vergonha! Roubou-se da maneira mais desvairada, nada se realizou; e o desgraçado Nordeste ainda responde por todas essas dividas.

O SR. MEM DE SA — É a prova do que o slogan "dilapida mas faz" está bem aplicado; e a Maioria parlamentar, entusiasmada, delira, cantando as glórias do Presidente da República.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Está V. Exa. sendo injusto. As obras aí estão, para contestar-lhe as afirmativas.

O SR. MEM DE SA — ... porque realizou meia dúzia de obras; porque fez alguma coisa dilapidando dezenas, centenas de milhões de cruzeiros.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado.

O Sr. Ruy Carneiro — Apenas no conceito do nobre orador.

O SR. MEM DE SA — A forma ideal de governo é aquela a que uma nação tem direito e a que deve exigir de seus governantes: a que adota lema mais sério, mais profundo, mais difícil — o lema do estadista, do homem de Estado, isto é "gasta bem e faz bem". Isso seria governar. Gastar, gastar, sim; mas gastar bem, gastar de acordo com as necessidades.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Aí estão as obras que V. Exa. não quer ver.

O Sr. Ruy Carneiro — Furnas e Três Marias foram há pouco exaltadas pelo nobre orador.

O SR. MEM DE SA — É a prova do que estou dizendo. O Sr. Presidente, num lampejo de bom senso e lucidez, que ainda lhe resta meio ao delírio em que vive perdido, no narcisismo de auto-propaganda, teve esta frase, que é uma sentença de condenação a si próprio:

"Sem prejuízo do desenvolvimento, sem paralisar a Nação, tendo sempre em vista que nos cumpre enfrentar um aumento populacional imenso, vamos-nos integrar na obra de recuperação monetária, no combate ao superfluo."

Então, não há ordem monetária; então, há gastos superfluos atualmente, porque o Presidente, agora, diz que vai dedicar-se à obra da valorização monetária. Esta não existe; agora é que S. Exa. vai ençetá-la.

Quem pode acreditar nessa promessa? Quem, neste País, já esqueceu que, em 1958, esse mesmo Presidente mandou ao Congresso um Plano de Estabilização Monetária para ser realizado ao longo de 1959?

Foi a primeira coisa séria que houve neste Governo, e devida à bravura e à capacidade do Sr. Lucas Lopes, eminente pessimista, que respeito e a quem tributo as homenagens da minha admiração, nesta hora.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Nesta hora.

O SR. MEM DE SA — ... como em qualquer outra. Quando S. Exa. esteve aqui, tive procedimento idêntico; V. Exa. não estava presente.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Estava na Câmara dos Deputados.

O SR. MEM DE SA — Na ocasião, ouvi o Sr. Lucas Lopes, como o faço agora. S. Exa. quase morreu para poder cumprir esse plano, desamparado do Presidente.

Em matéria financeira, não houve, para o Brasil, ano mais desgraçado que 1959, em que se aplicou o Plano de Estabilização; em que, pela primeira vez, o Governo dizia tem um plano a seguir; em que estabelecera tetos para as emissões, os descontos e redescontos, o crédito público e o privado etc.

O Sr. Lima Teixeira — Dá licença para um aparte?

O SR. MEM DE SA — Peço seja curto, pois o tempo de que disponho está por se findar.

O Sr. Lima Teixeira — Apegue-se V. Exa., parlamentar arguto e inteligente, a alguns pontos falhos da Administração; e tece crítica que ao observador desatento parece fundamentada. Esquece o nobre colega que o Presidente Juscelino Kubitschek, ao assumir o Governo, traçou Plano de conjunto a que denominou "Metas", abrangendo todos os setores. Vem V. Exa. e ataca somente a parte falha, a da Agricultura.

O SR. MEM DE SA — Proferiu V. Exa. discurso a respeito do assunto. Pode fazer outro.

O Sr. Lima Teixeira — Procuro contraditar V. Exa.; permita o aparte.

O Sr. Jefferson de Aguiar — S. Exa. fica irritado com a Maioria.

O SR. MEM DE SA — O tempo de que disponho é curto.

O Sr. Jefferson de Aguiar — ... entretanto, o nobre Senador Fernandes Távora deu aparte longo e não foi advertido.

O SR. MEM DE SA — Os apertes de V. Excelências não são apartes, mas discursos; do contrário, gostaria imensamente de ouvi-los.

O Sr. Lima Teixeira — E V. Exa. quem me faz alongar o aparte. Quero apenas acentuar que os pontos focalizados são consequência de pequenas falhas do Governo.

O SR. MEM DE SA — Logo, não há perfeição.

O Sr. Lima Teixeira — ... e que, se erros existem, estão sendo corrigidos.

O SR. MEM DE SA — Não se impressione. Sei perfeitamente que o Partido Trabalhista Brasileiro está cada vez mais entusiasmado com o Governo Juscelino Kubitschek, apoiando-o ainda mais, principalmente nas ruas e sindicatos.

O Sr. Lima Teixeira — Nem há motivo para outro procedimento.

O SR. MEM DE SA — O Plano de Estabilização de 1959 representou o maior desastre da história financeira do Brasil. Para citar somente um dado: o Plano estabelece o teto de doze bilhões, como primeiro degrau no processo de contenção da inflação.

Pois bem, em vez de doze bilhões, o Brasil emitiu mais de trinta e cinco bilhões — três vezes mais do que o estabelecido.

Agora, o Presidente declara que, em 1960, último ano do seu governo, começará a obra de recuperação de defesa monetária.

O Sr. Lima Teixeira — E o fará. O SR. MEM DE SA — (Quem pode acreditar nessa impostura de quem tantas vezes tem prometido e falhado? No que consiste essa obra de recuperação monetária? Qual o plano do Governo para realizá-la?

Em 1958, ele apresentou um Plano; agora nos apresenta apenas uma palavra! Qual o plano? O Plano de Economia que ele acabou de fazer? Deverá ser este, que se cifra em cortar trinta e cinco bilhões de cruzeiros no Orçamento do Ministério da Agricultura, no do Ministério da Viação e Obras Públicas e no da Saúde.

Notem bem os Srs. Senadores: foram cortados trinta e cinco bilhões de cruzeiros, no ano da recuperação financeira; mas nesse mesmo ano, no mês de janeiro, já o Governo enviou ao Congresso três projetos, que correm na Câmara dos Deputados, de números 1.411, 1.412 e 1.440, os quais abrem créditos suplementares totalizando vinte e três bilhões de cruzeiros, ou seja, duas terças partes do Plano de Economia.

Assim, estabilização, a defesa monetária deste ano será feita dessa forma: Plano de Economia — trinta e cinco bilhões de cruzeiros; para a agricultura, obras públicas, educação e saúde — crédito suplementar de vinte e três bilhões no primeiro mês do exercício.

Ainda mais: no primeiro mês desse exercício — janeiro pela primeira vez em muitos anos, creio que há décadas, verificou-se o fenômeno: da ausência de recolhimento de papel moeda. É tradicional, é quase norma que o mês de janeiro é de recolhimento, enquanto o de dezembro é de grandes emissões. Sempre tem sido assim nestes últimos anos. Depois, o mês de janeiro recupera parte das emissões de dezembro.

O próprio Sr. Juscelino Kubitschek, até com o Sr. José Maria Alkmin, até nos períodos mais alucinados de suas obras, procedeu assim: Em 1957, o Tesouro recolheu dois bilhões de cruzeiros, no mês de janeiro; em 1958 e em 1959, três bilhões de cruzeiros. Poi bem, agora, em dezembro, houve o recorde absoluta na história financeira do Brasil com a emissão de mais de doze bilhões de cruzeiros, em um só mês. Em janeiro, segundo li ontem nos jornais, pela primeira vez não foi reco-

lhido um cruzeiro. Ainda não tive confirmação da notícia; mas, a ser verdadeira, é sinal de que o de 1960 será o mais lalamitoso, porque até no período de recolhimento o Governo não consegue diminuir o meio circulante, mas o que hipertrofiado.

Quais as outras medidas para valorizar a moeda, conter os gastos e recuperar o valor dos meios de aquisição?

Provavelmente a outra grande providência será a mudança para Brasília, a qual, possivelmente, conterá os gastos. No entanto, só a mudança para Brasília, a qual, possivelmente, conterá os gastos. No entanto, só a mudança para Brasília custará bilhões de cruzeiros fora do Orçamento, nos créditos que serão abertos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

O Sr. Lima Teixeira — Custará bilhões para trazer bilhões.

O SR. MEM DE SA — Trará bilhões, para o futuro, porque Brasília é auto-financeável, no futuro.

Chegamos, neste ponto, ao tópico governamental em que o Presidente alia ao sacrifício da geração e ao sacrifício do povo, mostrando quanto é belo sacrificarmos pelo futuro.

Sim! É belo nós sacrificarmos: O revoltante é que o sacrifício não é da sociedade; o sacrifício que se impõe do qual se faz extorsão, que se arranca da carne, é pedido ao povo, ao trabalhador, ao assalariado, ao miserável. Esse sacrifício não é compartilhado por todos: serve para engordar, para comprar algumas dezenas de novos ricos dessa nova classe de que falou, há poucos dias, um Deputado da situação, da "flor do industrialismo nacional dos felizardos que contratam obras empreitadas realizações faraônicas; do que fazem negociações no câmbio que são favorecidos pelo Governo. Esses não fazem sacrifícios; esses, S. Senhor Presidente, viajam para a Europa e para os Estados Unidos. Procure V. Exas. as agências das Companhias de Aviação para verificar se encontram nos aviões que saem amanhã para os Estados Unidos ou para a Europa. Estão todos lotados.

Não falta gente que compre casacos de vizão de um milhão de cruzeiros que ofereçam champanhotes e realize festas, passeios e dissipações que constituem a melhor propaganda para o Senhor Luiz Carlos Prestes; e são vários outros brados incitando o povo à revolta e ao desespero.

O Sr. Juscelino Kubitschek fala e sacrifica. Tem S. Exa. razão. Con-se tem sacrificado esse pobre homem em quatro anos! Só tem dois palácios para morar: um em Brasília, outro no Rio.

O Sr. Fernandes Távora — Em Brasília, dois.

O SR. MEM DE SA — Tem do aviões a jato, porque S. Exa. não viaja de outro modo: como em Brasília há pó, S. Exa. se sacrifica e toma um helicóptero para ir ao Palácio Alvorada, evitando a poeira.

Pobre sacrificado! Ama de tal modo o Brasil que chegou que a família se sacrificasse. Chegou um primo pobre e colocou-o na Companhia Siderúrgica Nacional, dizendo: «Sacrifica-te, rapaz, pelo Brasil Aceita esse cargo penoso.

A-que era cunhado, falou: «Não podes ficar assim gozando as delícias da ociosidade! Vais ter que te sacrificar na Legião Brasileira de Assistência. E lá o pós, como Superintendente.

Ainda a outro, cunhado também empregou num Banco para receber os d

positos que o primeiro faz em nome da Legião Brasileira de Assistência. Depósitos a prazo fixo, numa época em que o dinheiro se desvaloriza.

Como éle ama o sacrifício!

Tanto é o furor do sacrifício que até a um pobre rapaz, que pretendia casar-se com uma sua sobrinha, impôs o sacrifício de assumir um dos Cartórios mais rendosos desta Capital.

Essa gente pode falar em sacrifício? O povo, este, bem, é o primo pobre. O primo pobre, é que é feliz. Então, o primo pobre, feliz, pode suportar Brasília e tudo mais, em benefício do futuro.

Tudo isso faz-me lembrar, episódio que vou referir, para amenizar um pouco meu discurso. Foi-me contado há muitos anos.

Sabe V. Exa., Sr. Presidente, — V. Exa. o alcançou porque ambos somos daquele tempo — que antigamente os Mambembes que percorriam o interior do Brasil incluíam, necessariamente, no seu repertório, o célebre drama sacro Vida, Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo, espetáculo sempre reservado para a Semana Santa. Acontece que num deles, certa feita o principal ator adoeceu e teve que ser substituído no dia, na Sexta-Feira Santa, pelo compadre, cômico da Companhia e grande devoto de Baco.

Este aceitou a incumbência e, antes da representação, já com a língua um pouco arrastada, exigiu do companheiro, que fazia o papel de centurião, lhe apresentasse a esponja de fel, no lance dramático e supremo, embebida em cachaa.

Assim foi feito. O ator, na hora oportuna, recebeu a esponja; e, entre o desvaivado sacrifício e a repugnância sorveu o parati, ali embebido. Mas, como achou pouco, com a língua arrastada e perseguido os pronomes, virou-se para o centurião e disse: «Me dá mais fel»... (Risos).

Essa gente, Sr. Presidente, quer mais sacrifício, porque o que têm é pouco. É o sacrifício da indústria, é o sacrifício das negociações.

Eis por que se pede ao povo, em nome do futuro, sofra, com ela, a amargura dos dias correntes.

Sr. Presidente, voto pela transcrição do discurso do Sr. Juscelino Kubitschek, nos Anais pelos motivos aqui invocados. Entendo necessário dêles conste esta peça. Mas, que leve um «postscriptum», de muita importância para o esclarecimento da História com a qual o Chefe da Nação tanto se preocupa. Este o «postscriptum»: no dia em que S. Exa. proferiu esse discurso, reunido o Ministério, em horas matutinas, só o Ministério, em horas matutinas, por casualidade, o Ministro candidato à Presidência da República. Só ele não compareceu. Por que? Não se sabe. Talvez porque fosse a hora da sua ginástica; mas, bem pode ser que lá não tenha comparecido por se haver lembrado do discurso que sua excelentíssima filha proferiu em Porto Alegre, em praça pública. Disse a distinta senhora, digníssima filha do Marechal Teixeira Lott, aos porto-alegrenses:

«Não vos falo como filha do candidato, falo como dona-de-casa, que sofre, como vós, e que não tem a sua voz atendida por esse Governo insensível. Falo como uma senhora dona-de-casa, que vê os preços subirem, vertiginosamente, sem que nenhuma providência seja tomada».

«Notais, porém, patricios, que o meu pai, Marechal Lott, nada tem a ver com isso, ele nunca foi Ministro da Fazenda,

nem Presidente do Banco do Brasil».

Fique, portanto, registrado o *postscriptum*: o discurso foi ouvido por todo Ministério, menos pelo Ministro que pretende ser Presidente da República. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender, quarto orador inscrito.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ocupo a tribuna depois de ouvir o meu eminente e velho amigo Senador Milton Campos e após a palavra veemente e divertida do nobre Colega Senador Mem de Sá.

Fui envolvido pelo nobre representante do Rio Grande do Sul no estilo oratório quando se referiu aos homens do Governo. Quero dizer que sou livre não sou homem do Governo; integro, sim, como membro do Partido Trabalhista Brasileiro, por reconhecimento da organização partidária da hierarquia, da autoridade partidária, a Maioria desta Casa; mas minha participação no debate se prende ao fato de ser do Norte. Acredito que o nobre Senador Lobão da Silveira, que também acaloradamente se fez ouvir, falou igualmente como homem do Norte.

Não nos iludamos — é a presença do Norte que está incomodando o Sul.

Ouçó, sempre com prazer, a palavra do nobre Senador Mem de Sá; mas S. Exa. é homem do Sul; e no caso de Brasília, polo de atração do Norte, é evidente, o Sul sente-se um pouco incomodado, em que pese ao grande Estado do Sul, o meu respeito tantos são os brasileiros ilustres que tem dado, para não falar daquele que, no meu fraco entender, foi o maior dos nossos vultos históricos — o Presidente Getúlio Vargas...

O Sr. Rui Carneiro — Muito bem!

O SR. PAULO FENDER — Em que pese a essa brava gente, minha admiração cujas origens açorianas tanto se confunde com a minha origem amazônica, assevero a esta Casa: toda vez que a estrada Belém-Brasília uma das obras da Nova Capital com suas comunicações estiverem em jôgo assumarei como paraense à tribuna para corresponder com dignidade, à confiança dos que me elegeram, em defesa da tese de que o Norte precisa deixar de ser um mito na existência da Federação, para se integrar na harmonia do regime, na grandeza unitária e indissolúvel do Brasil.

O Sr. Milton Campos, cuja palavra serena, erudita tanto admiro, cuja personalidade não pode ser inquinada de suspeição, fala sempre com elevação, quando participa de debate sobre qualquer assunto da História Política do País. Afirmando porque conheço Milton Campos desde quando médico na saudosa Minas Gerais, onde oito anos cliniquei. Democrata sincero, insurgindo-me contra o Estado Novo, levantei a bandeira da candidatura de Milton Campos ao Governo de Minas, pelo heróico e glorioso Partido de Arthur Bernardes, o Partido Republicado, presidente que era de uma das seções.

O Sr. Milton Campos — Permita o nobre colega que agradeça as bondosas referências.

O SR. PAULO FENDER — Eu é que agradeço suas palavras. Faça-lhe apenas justiça, dando depoimento pessoal de quem era V. Exa. antes de ser quem é.

O discurso de V. Exa., nobre Senador Milton Campos, asinalou o descuido do Governo com o problema da educação. Disse V. Exa.: preocupa-se o Governo com a organização da nova Capital, com a sua construção, e descarta o problema fundamental da nacionalidade — que é o da educação.

Permita o nobre Senador Milton Campos que ofereça minha discordância à sua impressão.

O Sr. Milton Campos — Permita, V. Exa., não me referi à NOVACAP, e sim às obras em geral.

O SR. PAULO FENDER — V. Exa. fez referência às obras em geral, mas o nobre Senador Mem de Sá, como que complementando o discurso de V. Exa., fez de Brasília o "leit motiv" de toda a nossa discussão.

Discordo de V. Exa., a contragosto, porque sei o que está fazendo o Governo Federal na minha terra, em matéria de educação. A Valorização Econômica da Amazônia tem merecido todo o desvelo de S. Exa., pelas obras louváveis e grandiosas que está ali realizando. Meu colega e grande sanitarista Waldir Bouhid, tem aplicado grandes somas dos recursos de que dispõe na instalação, na Amazônia, de escolas de todos os tipos.

Quem quer que tenha conhecido meu Estado, a Amazônia, antes da SPEVIA, verificará, hoje, visitando aquela região, que as escolas primárias, as escolas de ensino médio, as escolas de ensino profissional e haja vista a grande Escola de Agronomia que acaba de ser construída no meu Estado, não coiram do céu. São realizações do Governo do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Dizia eu, Sr. Presidente, Senhores Senadores, que o Pará, a Amazônia, é que estão sendo trazidos para o sul, através das novas estradas que se estão rompendo no "hinterland".

V. Exa., Sr. Governador Milton Campos — permita V. Exa. que ainda o chame assim — é daqueles brasileiros que jamais desamaram o resto do Brasil pelo seu Estado; e sabe que não há nas minhas palavras, simples regionalismo ou mesmo, veemência, que o ilustre Senador Mem de Sá, na sua palavra não sei se "voltariana" ou "molleriana", chamaria de suburbana. Não acredito que o Norte seja subúrbio da grande capital que é o Sul; creio, esim, que o Norte tem sido celeiro de grandes e devotados brasileiros. Temos comparado na História da República, com a nossa parcela de colaboração. Hoje, chegou a nossa vez, Senhores Senadores; chegou a vez do Sul sacrificar-se pelo Norte.

Tudo a que assistimos, no Rio de Janeiro, em matéria de carestia, está perfeitamente justificado. O que não há negar é que a estrada Belém-Brasília, recentemente aberta, está dando motivo a qu e pequenas aldeias, algumas cidades mesmo já estejam sendo ali implantadas; um pequeno comércio já está indo aquelas pequenas populações. O Brasil está crescendo. A crise ali é grande, mas é crise que permite se viva. A Belém-Brasília é realmente a integração econômica do Brasil no futuro.

É preciso, Sr. Presidente, Senhores Senadores, se compreenda o Estado Democrático Moderno, segundo o conceito do economista e autor francês Donnedieu de Vabre que diz:

"A saúde de um Estado reconhece-se pela aptidão em converter em meio de dominação os movimentos

de opinião, as aspirações populares, com o subordinar esses meios a esses movimentos e a essas aspirações".

Não há a negar que o Governo do Presidente Kubitschek atendeu justamente aos reclamos das populações do Norte para integração daquela imensa região do nosso território nacional.

Estou sendo informado pelo Deputado Draudt Ernany, a meu lado, que a caravana que vem de Brasília está passando às portas do Senado. É o que digo, Sr. Presidente: é a presença do Norte no Sul que se está fazendo.

Não estou na tribuna para defender o Presidente da República. O líder da Maioria, com sua inteligência, cultura e onpderação e os vice-líderes poderão fazê-lo. Estou aqui como homem do Norte para defender a obra do Presidente Juscelino Kubitschek atualmente realizada em Brasília e suas vias de comunicação.

O Sr. Rui Carneiro — É a hora da integração nacional.

O SR. PAULO FENDER — É a hora da integração nacional, diz bem o nobre Senador; e por que não exigir sacrifícios dos que vivem esta hora que amanhã será abençoada pela pátria, esta hora que será inscrita com letras de ouro por aqueles que reverenciaram a memória desta geração que se sacrificou por um Brasil melhor.

Quem não conhece a obra de civilização norte-americana antes de ter aquela unidade admirável, aquela formação que, infelizmente, copiamos sem preparação histórica? Quem desconhece os sacrifícios do povo norte-americano na obra de recuperação da civilização mesmo? É a era que estamos vivendo hoje, Sr. Presidente, Srs. Senadores. É o que precisamos compreender.

Peço aos meus Pares vejam no meu entusiasmo o entusiasmo dos homens de amanhã, quando analisarem a conjuntura históricopolítica que estamos vivendo.

Dizia o nobre Senador Mem de Sá, que me dá a honra de ouvir meu discurso...

Sr. Mem de Sá — Com o mais respeitoso silêncio.

O SR. PAULO FENDER — Mas não me concedeu a honra de apartear-lo.

O Sr. Mem de Sá — Justamente porque desejava tivesse o Senador o prazer de ouvir V. Exa. sem interrupção.

O SR. PAULO FENDER — Dizem os filósofos que o silêncio é ouro. Sou homem do povo, um proletário. Não tenho o ouro do silêncio, tenho, talvez, a pobreza dos meus apartes, onde há muita sinceridade e patriotismo.

O Sr. Mem de Sá — O nobre colega não tem o ouro do silêncio mas tem o diamante da eloquência.

O SR. PAULO FENDER — Dizia o ilustre Senador Mem de Sá que se este Governo não construísse Brasília; não tivesse dado meios para que, amanhã, Furnas viesse a constituir realidade; não tivesse concretizado Três Marias; não tivesse construído tantos quilômetros de rodovia — e acrescento eu — não tivesse feito o que está fazendo na minha terra, através da Valorização Econômica da Amazônia — seria um Governo incapaz.

Se o Governo para tudo isso realizar é obrigado a sacrificar as finanças do País, se esse Governo levar a efeito os empreendimentos que muitos chamam de "oceanos inflacionados de dinheiros" está claro que não pode ser amanhã acioado de incapaz.

O Sr. Ruy Carneiro — Por que condenar esse Governo de tantas realizações?

O SR. PAULO FENDER — Quanto ao desvio de dinheiros públicos, a gastos exorbitantes, a irregularidade na aplicação de verbas em Brasília, e nas vias de comunicação que deu ao País, nada posso dizer, porque de nada sei. O que louno é a realidade da Administração do Sr. Juscelino Kubitschek, que aí está.

O Sr. Ruy Carneiro — E' o que diz a Oposição.

O SR. PAULO FENDER — E' o que diz a Oposição — afirma o nobre Senador Ruy Carneiro.

Dizia o Senador Milton Campos que o problema vital do País é a educação. Declaro a S. Exa. que comeci minha vida acadêmica como professor, leciono na Faculdade Fluminense de Medicina e jamais descurei do problema da educação nas minhas meditações políticas.

Sr. Senador Milton Campos: há, problema muito mais grave; muito mais angustiante, que o da educação — é o da fome. Os meninos desnutridos não podem abrir os livros para estudarem. Acredito que o único meio de fomentarmos a agricultura em toda essa extensão de terra, que será revivificada pela implantação de Brasília, venha solucionar, em pouco tempo, através da lavoura de pequeno ciclo, até a produção do feijão, do arroz, do milho e da batata, o problema da alimentação. Além do mais — permita-me afirmar o que naturalmente não escapou a sua clarividência de homem público — o problema da educação não está abandonado no resto do Brasil. Leio nos Orçamentos da República as verbas destinadas a vários colégios. O ensino está sendo assistido em todo País. Se o Governo na distribuição dessas verbas, adota o critério das chamadas prioridades, em que uma é retirada para ceder lugar a outra; esse proceder é do seu *savoir faire*, do seu dinamismo. Acredito que nenhum Estado da Federação tenha deixado de receber dinheiros públicos para aplicação em educação.

Quanto à agricultura na Bahia, no Maranhão, no Pará, no Amazonas, nos Territórios federais, sou testemunha de que há Planos de Colonização Agrícola em plena execução. Tive oportunidade de emitir pareceres, assessor que fui, da Superintendência do Plano da Va-

lização Econômica da Amazônia, e Presidente da República: "Faz, mas é lapidado". Este o meu slogan. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

Assim sendo, Sr. Presidente. Srs. Senadores, quando se diz que o Governo abandonou a agricultura e a educação, para dedicar-se às obras suntuosas de Brasília, quero crer que se pretende fazer apenas — perdoem-me, — oposição sistemática e delírio oratório. O que há, sim, não é propriamente abandono, mas redução das verbas destinadas a esses outros vitais setores de nossa economia, em proveito de Brasília. Temos de construir Brasília.

Quanto ao fato de haver dito o Sr. Presidente da República, em seu discurso, que agora iríamos combater o superfluo e revalorizar a moeda, peço permissão ao nobre Senador Mem de Sá para perguntar-lhe quando não tivemos o superfluo neste País.

Como trabalhista, sei que estamos num Estado capitalista em que uma civilização suntuosa goza à custa de populações quase mortas. Essa a realidade econômica dos Estados capitalistas, entre os quais se alinha o Brasil.

O problema da chamada "Mais valia" pelos economistas, que é o do lucro extraordinário à custa da exploração do braço trabalhador — a "mais valia" — é o que o próprio prejuízo do trabalhador — é que condiciona o superfluo, e somente quando tivermos alcançado a utopia marxista da chamada "sociedade sem classes" é que deixaremos de ter o superfluo. Por conseguinte, quando o Sr. Presidente da República menciona "superfluo", quer ferir-se, a meu ver, às despesas que estão sendo feitas de qualquer modo, sem a devida conta do Governo, a esta hora preocupado com os problemas de Brasília.

Quanto ao epigrama, — para finalizar o meu discurso — ao distico, ao slogan que o ilustre Senador Mem de Sá nos trouxe com relação ao "rouba nas faz" que deve ser substituído pelo, talvez, mais feliz, "dilapida mas faz", eu teria outro slogan a apresentar ao Senado relativamente à obra do Sr.

Presidente da República: "Faz, mas é lapidado". Este o meu slogan. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Atilio Vivacqua.

O SR. SENADOR ATILIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o Senado assistiu hoje a um brilhante debate a propósito da inscrição nos Anais desta Casa do discurso do Sr. Presidente da República.

Pessoalmente, sinto-me representado pelos discursos aqui proferidos pelos nobres colegas da bancada da Oposição, Senadores Milton Campos e Mem de Sá. Devo, entretanto, trazer a minha contribuição, pelos compromissos que tenho para com aqueles eleitores do Distrito Federal que me cometeram a honra de representá-los no Senado. Acontece que existem outros oradores inscritos, entre eles, segundo estou informado, o nobre líder do Partido Trabalhista e o eminente líder da Maioria nesta Casa.

A hora vai avançada e é natural que os eminentes colegas se sintam fatigados com a extensão do debate. Nessas condições, não desejando impedir que falem os representantes do Partido Trabalhista e do Partido Social Democrático, e como a Oposição já ocupou brilhantemente a tribuna por intermédio de ilustres colegas, resolvi não utilizar a palavra nesta sessão. Fiz-me inscrever para a hora do expediente da de segunda-feira, quando procurarei, mesmo após a realização da votação do requerimento, tecer os comentários que me parecerem pertinentes, em relação à matéria.

Eram as palavras que desejava endereçar a V. Exa., Sr. Presidente, agradecendo a gentileza de me ter dado a oportunidade de falar neste momento e reiterando que, na segunda-feira, procurarei desincumbir-me da missão de

ocupar a tribuna do Senado, em nome da Oposição do Distrito Federal. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa verifica não haver "quorum" no recinto para a continuação dos trabalhos, motivo por que vou encerrar a sessão.

Designo para a de segunda-feira próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 8 de fevereiro de 1960

1 — Votação, em primeira discussão, do Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1959, que altera dispositivos constitucionais referentes à organização do Estado da Guanabara, tendo Pareceres da Comissão Especial:

I — Sobre o projeto inicial: nº 233, de 1959, contrário (com votos em separado dos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Afonso Arinos);

II — Sobre o substitutivo apresentado em Plenário em 1ª discussão o: nº 925, sugerindo modificações.

2 — Continuação da discussão única do Requerimento nº 9, de 1960, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, solicitando a transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido pelo Senhor Presidente da República na reunião ministerial realizada em 1º do mês em curso.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1959 (número 4.464, de 1958 na Câmara), que isenta de imposto de importação e de consumo equipamento importado pela Siderúrgica J. A. Aliperti S. A., tendo Pareceres (ns. 899 e 900, de 1959) das Comissões: de Economia, favorável, com a emenda que oferece (número 1-CE); de Finanças, favorável ao projeto e à emenda.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1958, de autoria do Sr. Senador Othon Mäder, que suspende o financiamento às lavouras de café de baixa produtividade, mal localizadas ou mal cultivadas e cria um financiamento especial para a sua transformação em pastagens (incluindo em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Gaspar Velloso), tendo Pareceres (ns. 889 a 891, de 1959) — da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo emenda (nº 1-CCJ); — da Comissão de Economia, oferecendo substitutivo; e — da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo com a subemenda que oferece.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 20 minutos.